

UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
FACULDADE DE LINGUAGEM, CIÊNCIAS AGRÁRIAS E SOCIAIS APLICADAS
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

MAURO HENRIQUE OLIVEIRA RAMOS

**CONTRATO ADVOCATÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM CLÁUSULA
QUOTA LITIS: Uma análise da validade jurídica na cobrança de 50%
sobre os valores acumulados em demandas judiciais**

Pontes e Lacerda - MT
2025

MAURO HENRIQUE OLIVEIRA RAMOS

**CONTRATO ADVOCATÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM CLÁUSULA
QUOTA LITIS: Uma análise da validade jurídica na cobrança de 50%
sobre os valores acumulados em demandas judiciais**

Monografia submetido à Faculdade de linguagem, ciências agrárias e sociais aplicadas – FALCAS, Universidade Estadual do Mato Grosso, para obtenção do título acadêmico de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof.(a) Laudicéia Fagundes
Teixeira

Pontes e Lacerda - MT
2025

Ficha catalográfica elaborada pela Supervisão de Bibliotecas da UNEMAT
Catalogação de Publicação na Fonte. UNEMAT - Unidade padrão

R175c Ramos, Mauro Henrique Oliveira.

CONTRATO ADVOCATÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM CLÁUSULA QUOTA LITIS:
Uma análise da validade jurídica na cobrança de 50% sobre os
valores acumulados em demandas judiciais / Mauro Henrique
Oliveira Ramos. - Pontes e Lacerda, 2025.
62f.: il.

Universidade do Estado de Mato Grosso "Carlos Alberto Reyes
Maldonado", Direito/PLC - Pontes e Lacerda - Bacharelado -
Contínua, Campus Universitário De Pontes E Lacerda.

Orientador: LAUDICÉIA FAGUNDES TEIXEIRA, ORIENTADORA.

1. Contrato Advocatício Previdenciário. 2. Cobrança de 50%
Sobre Valores Acumulados. 3. Honorários Ad Exitum. 4.
Abusividade Contratual. 5. Lesão. 6. Vulnerabilidade. I.
LAUDICÉIA FAGUNDES TEIXEIRA, ORIENTADORA. II. Título.

UNEMAT / MTSCB

CDU 347.965.7

MAURO HENRIQUE OLIVEIRA RAMOS

**CONTRATO ADVOCATÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM CLAUSULA
QUOTA LITIS: Uma análise da validade jurídica na cobrança de 50%
sobre os valores acumulados em demandas judiciais**

BANCA EXAMINADORA

PRESIDENTE: PROF. LAUDICÉIA FAGUNDES TEIXEIRA, ORIENTADORA

UNEMAT "Campus Pontes e Lacerda"

MAURICIO DA SILVA

AIUB:001600811

Assinado de forma digital por

MAURICIO DA SILVA

AIUB:001600811

Dados: 2025.11.28 20:24:57 -04'00'

MEMBRO: PROF. MAURÍCIO DA SILVA AIUB, AVALIADOR

UNEMAT "Campus Pontes e Lacerda"



Documento assinado digitalmente

MARIA RAYSSA SOARES FRANCISCO

Data: 28/11/2025 09:17:09-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MEMBRO: PROF. MARIA RAYSSA SOARES FRANCISCO, AVALIADORA

UNEMAT "Campus Pontes e Lacerda"

Aprovado em: 24/11/2025

AGRADECIMENTOS

Deixo registrado meu mais profundo agradecimento à minha esposa, Neuza Luanna, que, desde o início desta caminhada, esteve ao meu lado como fonte de apoio, ternura e coragem. Sua presença iluminou os momentos de incerteza e fortaleceu em mim a esperança de prosseguir. Ao meu filho, Bernardo, que está por vir, entrego também minha gratidão, pois, mesmo antes de nascer, já inspira em mim novos sonhos e dá sentido maior a cada esforço feito.

Rendo igualmente meu reconhecimento ao amparo familiar que sempre me apoiou. Ao meu pai, Mauro, e à minha mãe, Leide, devo a base sólida que me impulsionou a seguir pelos caminhos do estudo. Foram eles que, com palavras de incentivo e exemplos de vida, despertaram em mim o desejo de lutar por um futuro melhor.

Aos amigos de turma, deixo meu sincero afeto. Em especial, agradeço a Vinícios, Rafael e Jaqueline, com quem compartilhei incontáveis conversas jurídicas e momentos de descontração nos corredores da universidade. Esses instantes, entre a seriedade do saber e a leveza da amizade, contribuíram decisivamente para meu crescimento e formação.

Agradeço também a minha orientadora, Laodiceia, que aceitou este desafio cujo a tema é tão delicado a este ramo do direito, bem como agradeço ao Mauricio e a Maria Rayssa, por aceitaram fazer parte da banca avaliadora.

Por fim, dedico uma palavra especial à minha amiga Ellen Caroline, cuja fé, coragem e persistência serviram de inspiração. Sua forma de enxergar a vida me fez refletir sobre valores mais profundos e ajudou no meu processo de evolução pessoal.

A todos, obrigado.

RESUMO

A presente monografia analisa a validade jurídica da cláusula *quota litis* que estipula a cobrança de 50% de honorários advocatícios incidentes sobre os valores acumulados (atrasados) em demandas previdenciárias. A controvérsia central reside no sopesamento entre o princípio da autonomia da vontade e a proteção do beneficiário hipossuficiente e vulnerável, uma vez que a relação contratual é marcada pela assimetria de forças e interesses. A pesquisa empregou metodologia predominantemente qualitativa, de caráter normativo-doutrinário e documental-jurisprudencial, analisando o arcabouço legal (Código Civil e Estatuto da OAB) e as decisões consolidadas do Superior Tribunal de Justiça - STJ, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - TRF1 e do Tribunal de Justiça de Mato Grosso - TJMT. O estudo demonstrou que o Poder Judiciário tem competência para intervir e mitigar o princípio da força obrigatória (*pacta sunt servanda*), aplicando os princípios da função social do contrato (art. 421 do Código Civil) e da boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil). O STJ, notadamente no precedente REsp 1.155.200/DF, consolidou o entendimento de que a cobrança de 50% sobre o benefício econômico, aproveitando-se da situação de inexperiência ou premente necessidade do cliente, pode configurar o instituto da lesão (art. 157 do Código Civil) e o abuso de direito (art. 187 do Código Civil), promovendo a revisão do contrato e a redução da remuneração para 30% da condenação obtida. Em consonância, o TRF1 e o TJMT reiteradamente adotam o percentual de 30% como limite de razoabilidade e proporcionalidade para o destaque de honorários contratuais *ad exitum* em ações previdenciárias, considerando o percentual de 50% excessivo e desproporcional à luz da natureza alimentar do crédito. Apesar de haver uma tensão com a Tabela de Honorários da OAB/MT, que estabelece que a cobrança sobre o benefício pretérito acumulado não pode ultrapassar 50% do total do direito do cliente, a prática jurisdicional brasileira reduz sistematicamente esse percentual a 30% como mecanismo de tutela compensatória da parte vulnerável.

Palavras-Chave: Contrato Advocatício Previdenciário. Cobrança de 50% Sobre Valores Acumulados. Honorários *Ad Exitum*. Abusividade Contratual. Lesão. Vulnerabilidade.

ABSTRACT

This monograph analyzes the legal validity of the contingency fee clause that stipulates the collection of 50% of attorney's fees on accumulated (arrears) amounts in social security lawsuits. The central controversy lies in the balance between the principle of autonomy of will and the protection of the economically disadvantaged and vulnerable beneficiary, since the contractual relationship is marked by an asymmetry of power and interests. The research employed a predominantly qualitative methodology, of a normative-doctrinal and documentary-jurisprudential nature, analyzing the legal framework (Civil Code and OAB Statute) and the consolidated decisions of the Superior Court of Justice - STJ, the Federal Regional Court of the 1st Region - TRF1 and the Court of Justice of Mato Grosso - TJMT. The study demonstrated that the Judiciary has the power to intervene and mitigate the principle of binding force (*pacta sunt servanda*), applying the principles of the social function of the contract (article 421 of the Civil Code) and objective good faith (article 422 of the Civil Code). The Superior Court of Justice (STJ), notably in the precedent REsp 1.155.200/DF, consolidated the understanding that charging 50% on the economic benefit, taking advantage of the client's inexperience or pressing need, may constitute the legal concept of lesion (article 157 of the Civil Code) and abuse of rights (article 187 of the Civil Code), leading to the revision of the contract and the reduction of remuneration to 30% of the judgment obtained. In line with this, the TRF1 (Regional Federal Court of the 1st Region) and the TJMT (Court of Justice of Mato Grosso) have repeatedly adopted a 30% limit as a reasonable and proportional basis for awarding contingency fees in social security cases, considering a 50% limit excessive and disproportionate in light of the alimentary nature of the credit. Despite a conflict with the OAB/MT (Brazilian Bar Association of Mato Grosso) Fee Schedule, which establishes that the charge on accumulated past benefits cannot exceed 50% of the client's total entitlement, Brazilian judicial practice systematically reduces this percentage to 30% as a compensatory protection mechanism for the vulnerable party.

Keywords: Legal Services Contract in Social Security Matters. Collection of 50% on Accumulated Amounts. Contribution Fees. Contractual Abuse. Injury. Vulnerability.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AC - Apelação Cível

ACP - Ação Civil Pública

AG - Agravo de Instrumento

BPC/LOAS - Benefício de Prestação Continuada / Lei Orgânica da Assistência Social

CC - Código Civil

CDC - Código de Defesa do Consumidor

CED-OAB - Código de Ética e Disciplina da OAB

CF - Constituição Federal

CJF - Conselho da Justiça Federal

DIB - Data Início de Benefício

DIP - Data Início de Pagamento

EDAC - Embargos de Declaração em Apelação Cível

INSS - Instituto Nacional Do Seguro Social

MP - Ministério Público

OAB - Ordem dos Advogados do Brasil

PJe - Processo Judicial Eletrônico

REsp - Recurso Especial

RPV - Requisição de Pequeno Valor

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

TJMT - Tribunal de Justiça de Mato Grosso

TRF1 - Tribunal Regional Federal De Primeira Região

URH - Unidade Referencial de Honorários

Sumário

1	INTRODUÇÃO.....	10
2	ASPECTOS GERAIS DOS CONTRATOS DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ARCABOUÇO LEGAL APLICÁVEL	12
2.1	CONCEITO E PRINCÍPIOS DO CONTRATO.....	13
2.2	ASPECTOS LEGAIS DO CONTRATO SEGUNDO O CÓDIGO CIVIL, ESTATUTO DA ADVOCACIA E A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB E REQUISITOS DE VALIDADE.....	18
2.3	VISÃO DOUTRINÁRIO DA ABUSIVIDADE CONTRATUAL.....	23
3	JURISPRUDÊNCIAS TOCANTE A CONTRATOS ADVOCATÍCIOS REFERENTE A COBRANÇA INCIDENTE SOBRE VALORES ACUMULADOS	26
3.1	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ E TRIBUNAIS ESTADUAIS	28
3.2	DECISÕES JURISPRUDENCIAIS RECENTES DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO (TRF1) E TJMT	32
3.3	PERFIL DO CLIENTE EM AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS	43
4	TABELA DE HONORÁRIO ADVOCATÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DOS ESTADOS DA REGIÃO CENTRO-OESTE	44
4.1	TABELA DE HONORÁRIOS ENTRE ESTADOS E SUAS SEMELHANÇAS E DIFERENÇAS NA FORMA DE COBRANÇA.	45
4.2	PECULIARIDADES DA ADVOCACIA PREVIDENCIÁRIA, DESAFIOS DO ADVOGADO E DISTINÇÃO ENTRE A COBRANÇA DE 50% SOBRE OS VALORES ACUMULADOS E O PROVEITO ECONÔMICO TOTAL	53
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	57
	REFERÊNCIAS.....	60

1 INTRODUÇÃO

No cenário da advocacia previdenciária, a contratação de serviços profissionais para a obtenção de benefícios, sejam estes de natureza previdenciária ou assistencial, é prática comum e essencial para a efetivação dos direitos dos segurados. Uma das modalidades de remuneração desses serviços, e talvez a mais recorrente, é a que estabelece honorários *ad exitum*, cobrando o profissional uma porcentagem sobre os valores acumulados devidos ao beneficiário. Tais valores, conhecidos como atrasados, correspondem ao montante financeiro devido desde a Data de Início do Benefício - DIB, que frequentemente coincide com a data de indeferimento do pedido administrativo, até a Data de Início do Pagamento - DIP.

A significativa lacuna temporal entre a DIB e a DIP gera um passivo financeiro em favor do segurado. Esse período de espera, que por vezes se estende por anos, culmina na necessidade de uma execução judicial para o recebimento dos valores atrasados não adimplidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. É exatamente sobre este montante que incidem os honorários contratuais objeto deste estudo. A presente pesquisa debruça-se sobre a legalidade da cobrança de percentuais elevados, especificamente, sobre a prática de estipular 50% (cinquenta por cento) a título de honorários sobre os valores acumulados. A controvérsia reside na aparente desproporcionalidade de tal porcentagem, que em muitos casos, tem gerado contendas judiciais e a necessidade de intervenção do Poder Judiciário.

A relação jurídica estabelecida no âmbito da advocacia previdenciária é caracterizada por uma complexa assimetria de forças e interesses. De um lado, encontra-se o beneficiário, parte hipossuficiente e, via de regra, detentor de um conhecimento jurídico limitado sobre os meandros do direito material e processual que regem seu pleito. A vulnerabilidade do segurado é acentuada pela natureza alimentar do benefício pretendido, que muitas vezes representa sua única fonte de subsistência, tornando-o especialmente suscetível a condições contratuais que, em tese, poderiam ser desvantajosas.

Em contrapartida, está o advogado previdenciário, profissional especializado em um ramo do direito notadamente peculiar. A atuação nesse campo demanda não apenas

um sólido conhecimento técnico-jurídico, mas também uma compreensão das particularidades administrativas e judiciais que envolvem as demandas contra o INSS. Tais peculiaridades, que se manifestam na morosidade processual, na complexidade dos cálculos de atrasados e na frequente necessidade de produção de provas específicas, entre outros, podem, em certas circunstâncias, justificar a estipulação de honorários que, à primeira vista, poderiam parecer elevados.

O cerne da questão, portanto, reside em sopesar o princípio da autonomia da vontade, que permite a livre contratação, com a necessidade de proteção da parte mais fraca da relação jurídica. A análise se aprofunda na verificação de se as peculiaridades da advocacia previdenciária são suficientes para legitimar a cobrança de honorários em patamares elevados, como os 50% mencionados, sem que isso configure uma desvantagem excessiva ao beneficiário. Esta discussão exige uma análise meticulosa das normas éticas e legais aplicáveis, a fim de garantir um equilíbrio justo e equitativo na prestação dos serviços advocatícios.

A questão dos honorários contratuais na seara previdenciária não é pacífica, demandando uma análise aprofundada da legislação, da jurisprudência e da ética profissional. A discussão permeia a dicotomia entre a liberdade de contratar e a necessidade de proteger o segurado hipossuficiente de cobranças que possam ser consideradas abusivas ou excessivas. Embora o princípio da autonomia da vontade, previsto em nosso ordenamento jurídico, permita a livre estipulação entre as partes, a natureza alimentar do benefício previdenciário e a vulnerabilidade do segurado impõem uma reflexão sobre os limites éticos e jurídicos da cobrança. O cerne desta investigação, portanto, é analisar se um percentual tão elevado, a exemplo dos 50%, pode ser considerado lícito à luz do Código de Ética e Disciplina da OAB e da jurisprudência consolidada, especialmente a do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em face de inúmeras ações judiciais que questionam valores que excedem a 30% sobre o montante acumulado.

Assim, para desenvolver esta análise e responder à controvérsia, a pesquisa emprega uma metodologia predominantemente qualitativa, de caráter normativo-doutrinário e documental-jurisprudencial. A abordagem inicia-se com a pesquisa bibliográfica para estabelecer o arcabouço legal dos contratos de honorários, utilizando

a conceituação de autores consagrados e a base normativa do Código Civil (notadamente os artigos sobre lesão e abuso de direito (Art. 157 e 187) e do Estatuto da OAB. O cerne metodológico reside na análise documental da jurisprudência, examinando decisões consolidadas do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em especial o precedente seminal (REsp 1.155.200/DF) que reduziu honorários abusivos de 50% para 30%, bem como julgados recentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região -TRF1 e do Tribunal de Justiça de Mato Grosso - TJMT. Por fim, a metodologia inclui a análise documental comparativa das Tabelas de Honorários da OAB dos estados da Região Centro-Oeste (Mato Grosso, Goiás e Mato Grosso do Sul), contrastando os limites éticos profissionais com a intervenção judicial.

Dessa forma, o presente trabalho encontra-se estruturado nos seguintes capítulos: O Capítulo 2 estabelece a base teórica e legal, abordando os Aspectos Gerais dos Contratos de Honorários Advocatícios, incluindo a análise dos princípios contratuais e dos requisitos de validade segundo o Código Civil e o Estatuto da OAB. Este capítulo culmina com a visão doutrinária da abusividade contratual e sua aplicação no STJ, essencial para o debate sobre a lesão ao cliente hipossuficiente. No Capítulo 3, a pesquisa foca na Jurisprudência aplicável à cobrança incidente sobre valores acumulados, dedicando-se à análise dos precedentes do STJ e de Tribunais Estaduais que utilizam o patamar de 30% como limite de razoabilidade, e examinando as decisões recentes do TRF1 e do TJMT. O capítulo também se dedica a traçar o perfil do cliente em ações previdenciárias, justificando a intervenção judicial para proteger o hipossuficiente. O Capítulo 4 apresenta a Tabela de Honorários Advocatícios Previdenciários dos Estados da Região Centro-Oeste (MT, GO e MS), analisando suas semelhanças e diferenças na forma de cobrança. Por fim, este capítulo trata das peculiaridades da advocacia previdenciária e a distinção fundamental entre a cobrança de 50% sobre os valores acumulados e o proveito econômico total do benefício.

2 ASPECTOS GERAIS DOS CONTRATOS DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ARCABOUÇO LEGAL APLICÁVEL

Antes de adentrar ao tema principal, primeiro precisamos entender o que é o contrato, e para isso, usaremos conceitos de autores consagrados na área. Também será apresentado, de um modo geral, qual é a legislação aplicável ao contrato, como o código civil e código de ética dos advogados, visando entender determinadas características e princípios aplicáveis, pois isso será de extrema importância para submergirmos, por diante, em tópicos mais aprofundados.

Bertão e Albano (2019) explicam que é por meio do contrato que o advogado cobra seus honorários, sobre isso, os honorários contratuais constituem a remuneração pactuada no contrato de prestação de serviços advocatícios, abrangendo toda a atuação profissional, seja ela extrajudicial (como consultoria, assessoria e planejamento jurídico) ou, a mais conhecida, a representação em juízo, que frequentemente é a etapa decisiva na resolução das questões jurídicas do cliente.

Segundo Paulo Lobo (2024), a remuneração dos advogados é comumente classificada em três modalidades distintas: honorários convencionados (ou contratuais), arbitrados judicialmente e de sucumbência.

Os honorários convencionados, por englobarem a cláusula *quota litis* previdenciária, devem ser formalizados por escrito, conforme o dever ético da profissão, garantindo-se a segurança e a exequibilidade do crédito, no entanto, a forma verbal também encontra respaldo legal, embora não seja recomendado. Para sua estipulação, é essencial que sejam utilizados parâmetros seguros, como valor fixo ou percentual sobre o valor econômico da causa.

Contudo, quando não há ajuste prévio ou em situações de litígio quanto à validade do pactuado, recorre-se ao arbitramento judicial. Esta fixação da verba honorária, longe de ser arbitrária, impõe ao magistrado a observância de parâmetros legais para garantir a equidade (LOBO, 2024).

2.1 CONCEITO E PRINCÍPIOS DO CONTRATO

O contrato é um acordo bilateral ou plurilateral entre as partes, formalizado verbalmente ou em documento, no qual demonstra de forma clara e objetiva as vontades das partes. Depreende-se dos ensinamentos de Paulo Lobo (2024) que o contrato é o

principal meio utilizado para que as pessoas cheguem a acordos e realizem negócios de forma pacífica e organizada no dia a dia. Desde os tempos antigos, em diferentes sociedades, ele surgiu como uma forma de substituir o uso da força pela vontade e pelo consentimento entre as partes envolvidas. Assim, em vez de impor algo pela violência, as pessoas passaram a reconhecer direitos e deveres com base em um acordo mútuo. Por meio do contrato, as partes têm confiança de que o que foi combinado será cumprido e, caso isso não aconteça, existe a garantia de que poderão recorrer à Justiça para exigir o cumprimento da obrigação ou pedir uma indenização pelos prejuízos sofridos – perdas e danos.

Assim, o contrato traduz a forma jurídica mais recorrente no cotidiano social, em todas as épocas. No cenário atual, praticamente a cada instante o indivíduo se envolve em relações negociais, de maneira consciente ou não, para suprir necessidades, realizar desejos e usufruir de bens e serviços. Até mesmo em situações triviais, como o repouso noturno, podem surgir obrigações contratuais, a exemplo do fornecimento contínuo de energia elétrica (LOBO, 2024)

Já para Maria Helena Diniz, “o contrato constitui uma espécie de negócio jurídico, de natureza bilateral ou plurilateral, dependendo, para a sua formação, do encontro da vontade das partes, por ser ato regulamentador de interesses privados”. A autora complementa fundamentando que “o contrato, como negócio jurídico que é, é um fato criador de direito, ou melhor, de norma jurídica individual, pois as partes contratantes acordam que se devem conduzir de determinada maneira, uma em face da outra.” (Diniz, 2024, p. 11)

Isso não é diferente na relação entre o advogado e o cliente, onde, atualmente, o contrato é meio essencial para formalizar serviços e contraprestações, sendo a expressão da vontade das partes, como meio de chegar em um fim específico, que seria a satisfação jurisdicional, ou seja, o exercício de um direito.

Nesta relação atuam diversos princípios. Paulo Lobo (2024) separa esses princípios em dois gêneros, os princípios individuais dos contratos e os princípios sociais dos contratos, ambos baseados em momentos históricos diferentes. Os primeiros são a) princípio da autonomia privada negocial; b) princípio da força obrigatória; c) princípio da relatividade dos efeitos do contrato. Já os princípios sociais são: a) princípio da função

social; b) princípio da boa-fé objetiva; c) princípio da equivalência material, sendo todos eles interdependentes (LOBO, 2024).

Não é objetivo deste trabalho de conclusão de curso esgotar a doutrina, tampouco trazer conceitos de toda terminologia principiológica, mas sim, o arcabouço necessário para adentrar ao tema principal. Assim, serão trazidos os conceitos apenas dos princípios de aplicabilidade direta e recorrente no direito em questão.

De todos os princípios enumerado acima, dar-se ênfase na autonomia privada negocial, onde Lobo (2024) sustenta que “A autonomia privada negocial é o poder jurídico conferido pelo direito aos particulares para autorregulamentação de seus interesses, nos limites estabelecidos.” (Lobo, 2024, p.46). Ainda segundo o autor, esse é um dos princípios fundamentais que rege o contrato, onde os particulares podem regular seus interesses mediante instrumento particular – contrato. Maria Helena Diniz (2024) também faz menção deste princípio em sua obra, porém, nomina-o como princípio da autonomia da vontade, e sustenta que tal princípio “se funda a liberdade contratual dos contratantes, consistindo no poder de estipular livremente, como melhor lhes convier, mediante acordo de vontades, a disciplina de seus interesses, suscitando efeitos tutelados pela ordem jurídica” (DINIZ, 2024, p.20). Assim, este princípio dá liberdade aos contratantes para reger seus vínculos obrigacionais, desde que tenha amparo legal.

Segundo a obra de Diniz, 2024, o princípio da autonomia da vontade é, contemporaneamente, mitigado e reinterpretado à luz do princípio da função social do contrato, consagrado no art. 421 do Código Civil. A lei é clara ao dispor que “a liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato” (BRASIL, Código Civil, 2002, art. 421). No âmbito do contrato advocatício previdenciário, a função social é manifesta, pois o acordo de honorários deve harmonizar os interesses econômicos do profissional com a dignidade da pessoa humana e a necessidade de acesso à justiça e à previdência do contratante, garantindo que o instrumento negocial contribua para o bem comum e para os fins sociais. Essa limitação visa extirpar os excessos do individualismo, consagrando o princípio da socialidade, e assegura que nenhuma convenção prevaleça se contrariar preceitos de ordem pública que buscam a solidariedade, a justiça social e o equilíbrio das prestações, conforme o parágrafo único do art. 2.035 do Código Civil, que

vincula as convenções aos princípios jurídico-constitucionais (BRASIL, Código Civil, 2002, art. 2.035, parágrafo único).

Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

Art. 2.035. A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no art. 2.045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceitos dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução.

Parágrafo único. Nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos. (BRASIL, 2002)

Um dos pilares do direito contratual, segundo Diniz (2024), é o princípio do consensualismo, pelo qual o mero acordo de duas ou mais vontades é suficiente para a formação de um contrato válido. A regra geral do ordenamento jurídico brasileiro é a da liberdade de forma (BRASIL, Código Civil, 2002, art. 107), sendo o formalismo uma exceção imposta apenas nos casos em que a lei expressamente o exige, sob pena de nulidade. Em íntima relação com a validade do contrato, o princípio da obrigatoriedade da convenção (*pacta sunt servanda*) garante que "as estipulações feitas no contrato deverão ser fielmente cumpridas" (DINIZ, 2024, p. 27), constituindo o contrato uma verdadeira *lex contractus* que vincula as partes. Essa força obrigatória assegura a confiança nas relações jurídicas e autoriza a intervenção estatal para a execução patrimonial contra o inadimplente.

Conforme Diniz, o rigor do *pacta sunt servanda*, contudo, não é absoluto. No direito contemporâneo, a intervenção estatal (dirigismo contratual) permite a mitigação da força obrigatória, sobretudo por meio da Teoria da Imprevisão e da cláusula *rebus sic stantibus*, expressamente acolhidas nos arts. 478, 479 e 480 do Código Civil. Tais dispositivos admitem, excepcionalmente, a revisão ou a resolução do contrato quando a superveniência de "acontecimentos extraordinários e imprevisíveis" tornar a prestação de uma das partes "excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra". A revisão judicial visa restabelecer o equilíbrio e a equivalência objetiva das prestações,

sendo, no entanto, excepcional e limitada, conforme o art. 421-A, III, do Código Civil. (DINIZ, 2024, p. 27-29)

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.

Art. 480. Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva.

Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

I - as partes negociantes poderão estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

II - a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

III - a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) (BRASIL, 2002)

Outrossim, o princípio da boa-fé objetiva (BRASIL, Código Civil, arts. 113, 187 e 422) exige que os contratantes ajam com lealdade, honestidade e probidade, não apenas na fase de execução, mas também na conclusão do contrato, e, por extensão doutrinária, nas fases pré-contratual e pós-contratual. A boa-fé objetiva atua como um cânone hermenêutico e uma norma de conduta que impõe deveres anexos de cooperação, informação e proteção, vedando comportamentos abusivos e o enriquecimento sem causa. Conforme assevera Diniz "A boa-fé é condição essencial à atividade ético-jurídica, caracterizando-se pela probidade dos seus participantes." (DINIZ, 2024, p. 34). Complementarmente, o princípio da relatividade dos efeitos do negócio jurídico contratual determina que o contrato, em regra, não aproveita nem prejudica terceiros, vinculando exclusivamente as partes intervenientes, salvo exceções legais, como a estipulação em favor de terceiro ou os efeitos transferidos aos herdeiros universais, em respeito ao princípio geral *ubi commoda ibi incommoda*, onde estão as vantagens, estão os encargos, (DINIZ, 2024).

Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

§ 1º A interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que:

I - for confirmado pelo comportamento das partes posterior à celebração do negócio;

II - corresponder aos usos, costumes e práticas do mercado relativas ao tipo de negócio;

III - corresponder à boa-fé; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

IV - for mais benéfico à parte que não redigiu o dispositivo, se identificável; e

V - corresponder a qual seria a razoável negociação das partes sobre a questão discutida, inferida das demais disposições do negócio e da racionalidade econômica das partes, consideradas as informações disponíveis no momento de sua celebração.

§ 2º As partes poderão livremente pactuar regras de interpretação, de preenchimento de lacunas e de integração dos negócios jurídicos diversas daquelas previstas em lei.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. (BRASIL, 2002)

No entanto, de todos os princípios citados, há uma relativização do princípio da autonomia da vontade quando falamos em honorários advocatício previdenciário, onde, mesmo havendo pacto – contrato – entre o cliente e o advogado, o poder judiciário pode intervir, impondo limitações, conforme se verá adiante.

2.2 ASPECTOS LEGAIS DO CONTRATO SEGUNDO O CÓDIGO CIVIL, ESTATUTO DA ADVOCACIA E A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB E REQUISITOS DE VALIDADE

O contrato de honorários advocatícios, embora regulado especificamente pelo Estatuto da Advocacia (BRASIL, Lei n. 8.906/1994, arts. 22 a 26), também se submete às normas gerais dos contratos previstas no Código Civil. Nesse sentido, o art. 104 estabelece os requisitos de validade do negócio jurídico, quais sejam, agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei. O art. 107, por sua vez, consagra a liberdade de forma, salvo quando a lei exigir modalidade específica. Já o art. 421 introduz o princípio da função social do contrato, impondo limites à autonomia da vontade, esse artigo faz referência ao princípio de autonomia privada negocial, citada no tópico anterior. Já o artigo 421-A reconhece a presunção de paridade entre as partes contratantes, sem prejuízo da intervenção judicial quando caracterizada a vulnerabilidade.

Segundo Diniz, 2024, a intervenção estatal nos contratos não se restringe apenas à aplicação de normas de ordem pública, mas se expande para a possibilidade excepcional de revisão judicial. Essa revisão, respaldada nos artigos acima citados do Código Civil, permite que o juiz altere as condições de execução do contrato ou até mesmo exonere a parte prejudicada, dependendo das particularidades do caso. Essa atuação do Estado fundamenta-se nos princípios da boa-fé objetiva e da supremacia do interesse coletivo, visando proteger o contratante mais vulnerável. Nesse cenário, a vontade do Estado, expressa por meio de uma sentença judicial, sobrepõe-se à vontade inicial das partes, e a decisão do magistrado passa a ter a mesma validade que teria a manifestação de vontade do próprio interessado.

O supracitado está em perfeita harmonia com o art. 422 do CPC, que determina a observância da boa-fé objetiva e da probidade, exigindo transparência e lealdade nas tratativas e execução contratual, em consonância aos princípios sociais do contrato citado no tópico anterior.

Segundo Maria Helena Diniz (2024), o contrato é um tipo de negócio jurídico que envolve duas ou mais partes e se forma a partir do acordo de vontades, servindo como instrumento de autorregulação dos interesses privados reconhecido pela ordem jurídica. Ele surge quando as partes manifestam sua vontade de alcançar determinado objetivo, criando, modificando ou extinguindo obrigações de natureza patrimonial. Dessa forma, o contrato estabelece uma espécie de norma individual que vincula as partes ao cumprimento do que foi pactuado, adquirindo força jurídica ao se integrar às normas gerais do ordenamento, que garantem a execução das obrigações e preveem sanções em caso de descumprimento, podendo, ainda, gerar efeitos em favor de terceiros, desde que assim desejado pelos contratantes.

Assim, parafraseando os ensinamentos de Diniz, 2024, e Paulo Lobo, 2024, o conceito de contrato pode ser sintetizado como o acordo de vontades, em consonância com a ordem jurídica, que visa estabelecer uma regulação de interesses para adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de cunho patrimonial. Nesse diapasão, a estrutura contratual é marcada por dois elementos fundamentais que garantem sua eficácia. O primeiro é o elemento estrutural, que se traduz na alteridade, exigindo a fusão de duas ou mais vontades contrapostas. Isso faz do contrato um negócio bilateral ou

plurilateral, e não uma mera soma de negócios unilaterais, uma vez que o efeito jurídico pretendido por cada parte se subordina ao consenso da outra. Assim, torna-se imperiosa a intervenção de, no mínimo, dois sujeitos para que o vínculo obrigacional se estabeleça. A única exceção a essa regra reside na figura do autocontrato ou contrato consigo mesmo, admitido pelo Código Civil em seu art. 117, parágrafo único, desde que a pessoa atue sob dois ângulos jurídicos distintos, sendo crucial a anuência prévia e específica do representado para evitar conflito de interesses, sendo que esse último não possui correlação com o tema deste trabalho. (DINIZ, 2024, p. 12)

O segundo elemento é o funcional, que se manifesta na composição de interesses contrapostos, mas harmonizáveis, entre as partes, com o fito de constituir, modificar ou solver direitos e obrigações na esfera econômica (DINIZ, 2024, p. 13). Na seara do Direito Previdenciário, essa função é eminentemente social, pois o contrato advocatício se presta a garantir a efetivação de direitos fundamentais, atuando o instrumento negocial como meio para o cidadão obter a proteção social que lhe é devida. O contrato, em suas diversas tipologias, representa o cerne da vida dos negócios, um instrumento prático que cumpre uma função econômico-social específica ao compor interesses patrimoniais dos contratantes. Como salientado por DINIZ "O contrato repousa na ideia de um pressuposto de fato querido pelos contraentes e reconhecido pela norma jurídica como base do efeito jurídico perseguido. Seu fundamento é a vontade humana, desde que atue conforme à ordem jurídica." (DINIZ, 2024, p. 11):

Sendo o contrato uma espécie de negócio jurídico, sua validade está condicionada à estrita observância dos requisitos estatuídos pelo art. 104 do Código Civil (BRASIL, Lei 10.406/2002). Para que o contrato advocatício previdenciário seja plenamente válido e eficaz, é indispensável o preenchimento de requisitos subjetivos, objetivos e formais. Os requisitos subjetivos exigem: a) a existência de duas ou mais pessoas; b) a capacidade genérica dos contratantes para os atos da vida civil (ausência das hipóteses dos arts. 3 e 4 do CC); c) a aptidão específica para contratar (legitimação), sem as vedações impostas pela ordem jurídica; e d) o consentimento livre e desimpedido das partes, isto é, a coincidência de vontades não maculada por vícios do consentimento (erro, dolo, coação, lesão e estado de perigo) ou sociais (simulação e fraude), (DINIZ, 2024, p. 15).

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei.

Os requisitos objetivos, segundo Diniz, referem-se ao objeto do contrato, isto é, à obrigação que se constitui. Para a validade do contrato, o objeto deve ser: a) lícito, ou seja, não contrário à lei, à moral, à ordem pública e aos bons costumes. Na advocacia previdenciária, a licitude está atrelada à observância do Estatuto da OAB e do Código de Ética e Disciplina; b) possível física e juridicamente. A impossibilidade material (contrariedade às leis físico-naturais ou inexistência do objeto) resolve o vínculo contratual, ao passo que a impossibilidade jurídica (vedação legal, como o pacto sucessório do art. 426 do CC) gera a ineficácia. Contratações sobre coisa futura são admitidas, desde que a existência do objeto seja esperada, o que é comum nos contratos previdenciários de êxito; c) determinado ou determinável, exigindo a especificação dos elementos suficientes (gênero, espécie, quantidade) para individualizar a obrigação. Em contratos de honorários, por exemplo, o valor deve ser certo ou passível de apuração por critérios objetivos; e d) econômico, devendo versar sobre interesse economicamente apreciável e conversível em dinheiro (DINIZ, 2024, p. 14-15). Como complementa: “Os requisitos objetivos dizem respeito ao objeto do contrato, ou seja, à obrigação constituída, modificada ou extinta.” (DINIZ, 2024, p. 15).

Por fim, ainda segundo a autora, os requisitos formais se relacionam à forma do contrato. Atualmente, vigora a regra da liberdade de forma, conforme o art. 107 do Código Civil, que estipula que a validade da declaração de vontade não depende de forma especial, salvo quando a lei expressamente a exigir. Nesses casos excepcionais, o não atendimento à forma prescrita legalmente acarreta a nulidade do negócio (BRASIL, Código Civil, art. 166, IV). Contratos solenes, como a compra e venda de imóvel que exige escritura pública, são a exceção. Para o contrato de prestação de serviços advocatícios, a forma escrita, ainda que por instrumento particular, é a mais usual e prudente, pois o instrumento serve como prova irrefutável da existência e do teor do ajuste, sendo imperioso distinguir a forma do contrato de sua prova. A forma é o conjunto de solenidades para a eficácia jurídica, enquanto a prova é o meio de demonstrar

legalmente a existência do negócio, estando ambas interligadas, mas não se confundindo (Beviláqua, apud Diniz, 2024, p. 18).

Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;

II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;

III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;

IV - não revestir a forma prescrita em lei;

V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;

VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa; (BRASIL, 2002)

No âmbito do Estatuto da Advocacia, o art. 22 garante ao advogado o direito aos honorários convencionados, arbitrados judicialmente ou decorrentes da sucumbência. Segundo Paulo Lobo “A assistência jurídica não se resume às questões ajuizadas, mas inclui o trabalho profissional extrajudicial realizado no interesse do necessitado.” (LOBO, 2024 p. 176,).

O art. 23 atribui ao profissional a titularidade dos honorários incluídos na condenação, enquanto o art. 24 confere ao contrato de honorários a natureza de título executivo extrajudicial. Ainda, o dispositivo legal (art, 22, §2º, da lei 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994) prevê o arbitramento judicial dos honorários na ausência de contrato escrito, assegurando ao advogado a justa remuneração pelo serviço prestado.

Art. 22, caput, A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

[...]§ 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, observado obrigatoriamente o disposto nos §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 6º-A, 8º, 8º-A, 9º e 10 do art. 85 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

[...]§ 7º Na ausência do contrato referido no § 6º deste artigo, os honorários advocatícios serão arbitrados conforme o disposto no art. 22 desta Lei. (BRASIL, lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994)

Assim, constata-se que o contrato de honorários advocatícios é regido por um duplo regime jurídico: de um lado, pelas normas gerais do Código Civil, que estabelecem os fundamentos da validade e eficácia contratual; de outro, pelas disposições específicas do Estatuto da OAB, que reconhecem a dignidade da profissão e a necessidade de remuneração proporcional ao serviço prestado.

As cláusulas citadas de ambos os dispositivos legais são essenciais para analisar a validade jurídica de contratos advocatícios cuja contraprestação seja de 50% em cima dos valores retroativos, posto que há uma linha tênue entra a cobrança realizada por advogado previdenciário e entendimento dos Tribunais acerca dos limites desta atuação.

2.3 VISÃO DOUTRINÁRIO DA ABUSIVIDADE CONTRATUAL

Segundo Paulo Lobo, São consideradas abusivas as cláusulas de um contrato de consumo que concedem vantagens exageradas ao fornecedor e impõem obrigações muito pesadas ou injustas ao consumidor, gerando um desequilíbrio entre as partes. Nesses casos, o fornecedor se aproveita de sua posição de superioridade e da fragilidade jurídica do consumidor para impor condições desiguais e injustas, rompendo o equilíbrio que deve existir em qualquer relação contratual. No direito do consumidor, a expressão “cláusulas abusivas”, usada pelo próprio Código de Defesa do Consumidor (CDC), passou a designar todas as condições contratuais que prejudicam o consumidor de forma desproporcional. Isso inclui não apenas os contratos de adesão, em que o consumidor apenas aceita termos previamente definidos, mas também qualquer contrato de consumo em que existam cláusulas injustas ou desvantajosas. (LOBO, 2024, p.124).

O autor ressalta que, embora a expressão seja amplamente utilizada pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) para relações consumeristas, a nulidade que o Código Civil (CC/2002) prevê para contratos de adesão possui uma identidade ontológica com as cláusulas abusivas do CDC, permitindo sua aplicação analógica.

O Direito não exige uma igualdade absoluta das prestações, mas, no contexto da atividade econômica e dos contratos por condições gerais, o limite entre o válido e o

abusivo é estabelecido pela boa-fé e pelo equilíbrio razoável compatível com a equivalência material. A invalidade surge do abuso do poder negocial dominante do predisponente, que se manifesta, por exemplo, ao limitar sua própria responsabilidade, agravar ônus do aderente ou estabelecer prazos injustos (LOBO, 2024, p.124).

A abusividade de uma cláusula é aferida de forma objetiva, bastando que provoque um desequilíbrio contratual excessivo em favor do fornecedor/predisponente, sendo irrelevante a intenção das partes. É a existência presumida do poder contratual dominante em contratos de consumo ou de adesão que transforma a cláusula em abusiva; a mesma disposição, se em contrato livremente negociado, onde não se presume o poder dominante, poderia ser válida (LOBO,2024).

Quando uma cláusula de um contrato é considerada abusiva, isso não significa que todo o contrato seja anulado. Ele continua válido nas partes que não forem afetadas, sempre que isso for possível. O direito brasileiro segue o princípio da conservação do negócio jurídico, que busca manter o contrato em vigor mesmo que apenas uma parte dele seja inválida. Assim, somente a parte abusiva da cláusula é anulada, preservando-se o restante, desde que ainda tenha sentido e mantenha o equilíbrio entre as partes. No entanto, não é permitido transformar a cláusula nula em outra com conteúdo diferente, como se as partes tivessem desejado algo distinto, pois a cláusula foi criada unilateralmente pelo “fornecedor”, sem verdadeira manifestação de vontade comum. Dessa forma, a cláusula abusiva é anulada, mas o contrato permanece válido se ainda garantir, de forma objetiva, a justa proporção entre direitos e deveres de cada parte. (LOBO,2024).

LOBO (2024) diferencia as cláusulas abusivas das cláusulas ilícitas em sentido estrito: as últimas possuem finalidade legalmente proibida, enquanto as abusivas resultam de um desequilíbrio objetivo provocado pelo poder negocial. Frequentemente, uma cláusula que é lícita em si (como a fixação de foro) pode se tornar abusiva ao ser inserida em um contrato de consumo ou de adesão, por presumir-se que beneficiará o detentor do poder dominante, sobrecarregando o aderente (exemplo: fixação do foro do advogado em detrimento do segurado). (LOBO,2024, p.125).

A consequência para ambas, cláusulas ilícitas e abusivas, é a nulidade, por serem espécies do gênero ilicitude. Essa nulidade é de ordem pública, pois o interesse

lesado transcende o indivíduo e atinge a coletividade, permitindo que sua declaração seja suscitada por qualquer interessado, inclusive o Ministério Público. (LOBO,2024, p.125).

LOBO conclui destacando que o Direito brasileiro adota o princípio da conservação do negócio jurídico: a nulidade da cláusula abusiva não invalida todo o contrato, que subsiste na parte remanescente, desde que seja mantido objetivamente o justo equilíbrio entre direitos e obrigações. (LOBO,2024, p.125).

Nesse sentido, o Estado tem como objetivo a remoção dos obstáculos de ordem econômica e social que limitam a liberdade e a igualdade. Em um contexto de liberdade contratual, é indispensável considerar a posição econômica das partes e a influência que essa posição pode exercer sobre o conteúdo do contrato (BARCELONA, 1965, p. 581, apud LOBO, 2024).

Tocante a vulnerabilidade contratual, quando a autonomia privada se mostra inoperante, devido à falta de autodeterminação de uma das partes, o ordenamento jurídico institui mecanismos de tutela compensatórios. Nesses casos, a proteção se move do tradicional favor *debitoris* (favor do devedor) para o favor *debilis* (favor do mais fraco), que é aplicável a contratações desiguais, marcadas pela disparidade de poder de negociação, assimetria de informação ou pela própria natureza da pessoa não se confundindo a vulnerabilidade jurídica com a hipossuficiência meramente econômica (LOBO, 2024, p. 127).

O foco da intervenção estatal é a proteção do contratante vulnerável, o que historicamente resultou na restrição da autonomia privada quando esta se tornou um instrumento de poder e exploração. O exercício do poder negocial sem controle tende a degenerar em abuso, sendo o controle estatal e social essencial para proteger o juridicamente vulnerável de excessos e arbitrariedades (LOBO, 2024).

No Direito brasileiro, o legislador passou a presumir a vulnerabilidade em diversas categorias, como o consumidor, o trabalhador e o aderente, e essa presunção é considerada absoluta, ou seja, independe da verificação da situação econômica real de cada contratante. Isso garante a uniformidade da proteção legal e afasta modulações judiciais caso a caso (LOBO, 2024).

Assim, o princípio da vulnerabilidade busca o equilíbrio razoável das prestações contratuais. A forma mais eficaz de proteger o contratante vulnerável é sancionar com a

nulidade as cláusulas contratuais abusivas que comprometem essa equivalência, gerando vantagem excessiva para o mais forte e onerosidade para o mais fraco (LOBO, 2024).

3 JURISPRUDÊNCIAS TOCANTE A CONTRATOS ADVOCATÍCIOS REFERENTE A COBRANÇA INCIDENTE SOBRE VALORES ACUMULADOS

Este capítulo visa analisar as jurisprudências relativas à cobrança de honorários advocatícios incidentes sobre valores acumulados em demandas previdenciárias, com ênfase nas decisões constantes do acervo jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e nas referências a precedentes do Superior Tribunal de Justiça. A relevância do tema decorre da prática reiterada de celebração de contratos de prestação de serviços advocatícios com cláusula *quota litis ad exitum* fixa em percentuais que, em muitas hipóteses, atingem 50% (cinquenta por cento) do benefício econômico auferido pelo cliente, sobretudo em demandas previdenciárias relacionadas a parcelas atrasadas.

A matéria ora estudada concentra-se na colisão entre a autonomia privada na contratação de honorários advocatícios e a proteção da parte hipossuficiente, em especial na seara previdenciária. Do ponto de vista normativo, a previsão de destaque de honorários contratuais encontra suporte no Estatuto da Advocacia, § 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/1994, que autorizou a retenção de verba honorária quando o contrato é juntado aos autos. Não obstante, a interpretação judicial tem reconhecido limites à liberdade contratual, fundamentando tais controles nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da boa-fé objetiva e da vedação ao enriquecimento sem causa (art. 884/CC c/c art. 187/CC).

As decisões do Tribunal Regional de Primeira Região consultadas convergem em alguns pontos e divergem em outros. Entre as convergências, destaca-se a possibilidade de intervenção judicial quando o percentual contratualmente ajustado se revelar desproporcional em face da vantagem obtida pelo cliente; entre as divergências, sobressai o tratamento de hipóteses em que houve acordo judicial homologado e transitado em julgado, o que leva a situações em que, mesmo diante de cláusulas

controversas, o Judiciário resguarda a coisa julgada (cf. Acórdão 0003655-29.2011.4.01.0000).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. TRANSITADO EM JULGADO. ENTENDIMENTO MODIFICADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA APÓS O TRANSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO À COISA JULGADA. RECURSO PROVIDO. 1. **Em que pese a dúvida a respeito da legitimidade da cobrança de verba honorária no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o montante a ser recebido de valores atrasados, devidos a trabalhadores rurais aposentados, é fato que o Juiz de Direito da Comarca de Caiapônia GO homologou, por sentença, o acordo feito entre ERONILDA NUNES DE SOUZA e o INSS, ficando certo que é devido à procuradora da autora 50% (cinquenta por cento) do valor das parcelas vencidas.** 2. **Infere-se que a supracitada decisão já transitou em julgado, tanto é que se encontra em fase de execução a sentença homologatória, estando, a verba honorária, na porcentagem acordada, tutelada pela coisa julgada, não podendo ser rediscutida, salvo na hipótese de ação anulatória ou indenizatória ou mesmo em eventual ação rescisória.** 3. **Embora seja firme o entendimento desta Corte no sentido de que os honorários advocatícios contratuais devem observar os parâmetros previstos no artigo 36 do Código de Ética da Advocacia, sendo a limitação dos honorários contratuais em até 30% (trinta por cento) do valor auferido pelo cliente em processos de cunho previdenciário ou assistencial, deve ser levado em consideração, no caso concreto, o fato de que o acordo firmado entre o cliente e o seu advogado foi homologado judicialmente e transitou em julgado, razão pela qual não poderia ser modificado, exceto se ajuizada a ação própria para esse fim no prazo legal, o que não ocorreu, devendo na espécie ser respeitado o acordo contratual homologado em audiência e transitado em julgado e expedidos os alvarás na forma delineada no acordo celebrado entre as partes.** 4. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento. (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Agravo de Instrumento n. 0003655-29.2011.4.01.0000, Rel. Des. César Jatahy, 2ª Turma, julgado em 10 fev. 2022. PJe) **(grifo próprio)**

Em termos práticos, o padrão mais frequente adotado pelo TRF1, em consonância com precedentes do STJ mencionados nas ementas, consiste em considerar abusivo o destaque de 50% *ad exitum* e reduzir esse percentual a um parâmetro genérico de 30% do valor auferido pelo cliente, ressalvando-se, contudo, a possibilidade de adequação em face de circunstâncias fáticas excepcionais. Tal orientação aparece de modo reiterado nas decisões analisadas (TRF1. v.g. Acórdãos 1044833-86.2021.4.01.0000; 1041071-91.2023.4.01.0000; 0003655-29.2011.4.01.0000).

É exemplar a formulação contida nas decisões que reproduzem o precedente do STJ: "Ocorre lesão na hipótese em que um advogado, valendo-se de situação de

desespero da parte, firma contrato quota litis no qual fixa sua remuneração *ad exitum* em 50% do benefício econômico gerado pela causa" (cf. REsp 1.155.200/DF, citado em decisões do TRF1).

Em contraponto, em situações de acordo judicial homologado e transitado em julgado, o TRF1 tem entendido que a "decisão transitada em julgado... não pode ser rediscutida, salvo na hipótese de ação anulatória ou indenizatória ou mesmo em eventual ação rescisória " (TRF1, cf. Acórdão 0003655-29.2011.4.01.0000).

3.1 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ E TRIBUNAIS ESTADUAIS

O Superior Tribunal de Justiça formou entendimento significativo sobre o tema, especialmente por meio do REsp 1.155.200/DF, decisão frequentemente invocada pelas instâncias inferiores, inclusive pelo TRF1. A tese firmada no STJ reconheceu a possibilidade de revisão de cláusulas *quota litis* quando configurarem excessiva onerosidade, reduzindo em casos paradigmáticos honorários de 50% para 30% do valor da condenação. Este comando jurisprudencial passou a funcionar como parâmetro genérico para apreciação da abusividade, sem prejuízo da apreciação de casos específicos.

Sobre o Recurso Especial Nº 1.155.200 – DF, o caso teve origem em uma ação declaratória de nulidade de cláusula contratual cumulada com ressarcimento de valores ajuizada por ALDENORA BORGES DE SOUZA contra seus advogados, sob o argumento de que o percentual de honorários, fixado em 50% sobre o benefício auferido pelo cliente, era abusivo. A autora sustentava que os causídicos não poderiam ter percebido valores maiores do que ela, a constituinte.

A Recorrente alegava que, no momento da contratação, os causídicos teriam se aproveitado de sua condição de baixa instrução (apenas curso primário) e de sua situação de vulnerabilidade econômica e pessoal, decorrente de problemas financeiros e da dependência química de seu filho. O contrato de honorários estipulava que os advogados receberiam 50% do benefício econômico gerado pela causa, que visava o reconhecimento de direito a uma pensão previdenciária. Após a vitória na demanda, que gerou um crédito de quase um milhão de reais, a Recorrente argumentou que a soma

dos honorários contratuais com os honorários de sucumbência auferidos diretamente pelos advogados resultaria em uma vantagem total para os causídicos que, em alguns cálculos, superaria inclusive o valor percebido pela própria cliente (atingindo potencialmente 62% do benefício econômico total se uma cobrança adicional fosse paga).

O pedido inicial foi julgado improcedente na primeira instância, sob o argumento de que a disposição contratual foi livremente entabulada e estava amparada na regra do Código de Ética e Disciplina da OAB que permite tal estipulação. O Tribunal de Justiça local (TJ/DFT) manteve a sentença, embora tenha aplicado o Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos advocatícios, mas validando a cláusula *quota litis* desde que o valor do advogado não ultrapassasse a quantia auferida pelo constituinte.

O julgamento teve votos divergentes, posto que o Ministro Massami Uyeda teve seu voto vencido e a Ministra Nancy Andrichi teve seu voto vencedor.

O Ministro Relator, Massami Uyeda, votou pelo conhecimento e improvimento do Recurso Especial, ou seja, pela manutenção da validade da cláusula contratual de 50%. O voto vencido sustentou, inicialmente, que o Superior Tribunal de Justiça - STJ não pode apreciar violação ao Código de Ética e Disciplina da OAB (CED-OAB), uma vez que este não se enquadra no conceito de lei federal, conforme exigido pelo art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
 - b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;
 - b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
 - c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.
- (BRASIL, Constituição Federal de 1988, art. 105)

No mérito, o Ministro Relator reconheceu que o entendimento pacificado do STJ é pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de serviços advocatícios. Contudo, analisou a questão sob a ótica da Lei Consumerista, CDC, dado que o Tribunal de origem o havia feito e não houve recurso contra tal ponto. Argumentou que a estipulação dos honorários em 50% sobre a quantia a ser recebida não

caracterizaria abusividade, pois, em consonância com os princípios da boa-fé objetiva e da equidade, “aquele que assume o risco deve, da mesma forma, ter uma retribuição superior à normalmente estipulada nos contratos comutativos”. Assim, o risco inerente à cláusula *quota litis* (o advogado só recebe se vencer) justificaria a alta porcentagem.

Em contraponto, o voto da Ministra Nancy Andrighi inaugurou a divergência, sendo acompanhado pelos Ministros Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino, formando a maioria que deu provimento ao Recurso Especial.

O voto vencedor concordou com a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, reiterando a jurisprudência do STJ de que o CDC não regula a prestação de serviços advocatícios. A solução, portanto, foi construída com base nos institutos do Direito Civil.

A Ministra Relatora para o Acórdão utilizou como fundamentos os artigos do Código Civil de 2002 que tratam da lesão (Art. 157), do abuso de direito (Art. 187), da função social do contrato (Art. 421) e da boa-fé objetiva (Art. 422), que dispõe o seguinte:

Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.

§ 1º - Aprecia-se a desproporção das prestações segundo os valores vigentes ao tempo em que foi celebrado o negócio jurídico.

§ 2º - Não se decretará a anulação do negócio, se for oferecido suplemento suficiente, ou se a parte favorecida concordar com a redução do proveito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Argumentou que a situação da Recorrente se enquadrava perfeitamente na figura da lesão, definida como: “a desproporção existente entre as prestações de um contrato, verificada no momento da realização do negócio, havendo para uma das partes um aproveitamento indevido decorrente da situação de inferioridade da outra parte”.

Ainda, a Ministra Nancy Andrighi esclareceu que o instituto da lesão pode ser aplicado inclusive em contratos aleatórios (*quota litis*), como este, quando os riscos para uma das partes são inexpressivos em contraposição àqueles suportados pela outra, havendo exploração da situação de inferioridade.

Assim, foi reconhecida a lesão e o abuso de direito, a consequência jurídica determinada foi a revisão contratual (em vez da anulação), com base na faculdade prevista no Código Civil.

O voto vencedor fixou a nova remuneração dos advogados em 30% (trinta por cento) sobre a condenação total obtida (incluindo o benefício econômico e os honorários de sucumbência). Essa redução foi considerada razoável por ponderar o risco assumido pelos advogados (o patrocínio por mais de dez anos sob a cláusula de êxito) e, ao mesmo tempo, eliminar o excesso abusivo. Vejamos a ementa do julgado:

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE HONORÁRIOS QUOTA LITIS. REMUNERAÇÃO AD EXITUM FIXADA EM 50% SOBRE O BENEFÍCIO ECONÔMICO. LESÃO.

1. A abertura da instância especial alegada não enseja ofensa a Circulares, Resoluções, Portarias, Súmulas ou dispositivos inseridos em Regimentos Internos, por não se enquadrarem no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Assim, não se pode apreciar recurso especial fundamentado na violação do Código de Ética e Disciplina da OAB.

2. O CDC não se aplica à regulação de contratos de serviços advocatícios. Precedentes.

3. Consubstancia lesão a desproporção existente entre as prestações de um contrato no momento da realização do negócio, havendo para uma das partes um aproveitamento indevido decorrente da situação de inferioridade da outra parte.

4. O instituto da lesão é passível de reconhecimento também em contratos aleatórios, na hipótese em que, ao se valorarem os riscos, estes forem inexpressivos para uma das partes, em contraposição àqueles suportados pela outra, havendo exploração da situação de inferioridade de um contratante.

5. Ocorre lesão na hipótese em que um advogado, valendo-se de situação de desespero da parte, firma contrato quota litis no qual fixa sua remuneração ad exitum em 50% do benefício econômico gerado pela causa.

6. Recurso especial conhecido e provido, revisando-se a cláusula contratual que fixou os honorários advocatícios para o fim de reduzi-los ao patamar de 30% da condenação obtida.

(REsp n. 1.155.200/DF, relator Ministro Massami Uyeda, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/2/2011, DJe de 2/3/2011.) **(grifo próprio)**

Em suma, o STJ, por maioria, deu provimento ao Recurso Especial para revisar o contrato, entendendo que a cláusula de honorários *quota litis* de 50%, embora teoricamente permitida como limite pelo CED-OAB, configurou lesão e abuso de direito em razão da vulnerabilidade da cliente e da desproporção objetiva entre a prestação e a contraprestação, reduzindo a porcentagem para 30%.

Já nas decisões estaduais (Tribunais de Justiça) que se debruçaram sobre a matéria, quando citadas nas ementas analisadas, confirmam a tendência de considerar “lesiva” a pactuação de 50% em hipóteses de vulnerabilidade do cliente. Todavia, cabe ressaltar que as posições dos tribunais estaduais não foram objeto de compilação exaustiva neste trabalho, porquanto o corpus primário fornecido é composto por decisões do TRF1. Assim, a menção aos tribunais estaduais tem caráter descritivo e comparativo, apoiando-se nas referências e citações constantes das ementas do TRF1 e STJ.

Do ponto de vista hermenêutico, o STJ tem conciliado dois vetores: (i) a prevalência da autonomia privada, materializada pelo contrato de honorários e pela previsão do art. 22, §4º da Lei nº 8.906/1994; e (ii) o dever de controle do juiz quanto à moderação da estipulação, com base em princípios constitucionais e civis (razoabilidade, proporcionalidade e proteção do hipossuficiente). Essa conciliação explica a utilização do patamar de 30% como parâmetro de razoabilidade.

Importa destacar que decisões estaduais e federais, a exemplo do julgado do agravo de instrumento de número 1044833-86.2021.4.01.0000 do TRF1, têm também considerado o Código de Ética da OAB (art. 36) como elemento orientador: “os honorários profissionais devem ser fixados com moderação”, princípio que, embora não se confunda com norma de caráter estritamente legal, fornece importante baliza ética para a interpretação judicial.

Em síntese, a orientação do STJ, repetida e aplicada por tribunais estaduais, é a de que a estipulação de honorários contratuais é válida, mas sujeita ao controle de proporcionalidade quando a cláusula evidenciar desproporção manifesta em prejuízo do constituinte, conforme corroboração dos tópicos seguintes.

3.2 DECISÕES JURISPRUDENCIAIS RECENTES DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO (TRF1) E TJMT

Para a pesquisa jurisprudencial feita junto ao Tribunal Regional Federal de Primeira Região – TRF1, foram usadas as seguintes terminologias na pesquisa livre: PROCESSUAL CIVIL, APELAÇÃO, HONORARIOS ADVOCATICIOS, DESTAQUE DE HONORARIOS ADVOCATICIOS CONTRATUAIS, LIMITAÇÃO AO PERCENTUAL.

JUSTIÇA FEDERAL
Conselho da Justiça Federal
Jurisprudência

Brasília, 09 de setembro de 2025

Ajuda | Fale conosco

Jurisprudência TRF1

Pesquisa livre

PROCESSUAL CIVIL, APELAÇÃO, HONORARIOS ADVOC

☒ Acórdãos ☐ Súmulas ☐ Arguições ☐ Decisões Monocráticas ☐ Todos

Fonte:
☒ TRF1 ☐ JEF1

☐ Não sou um robô

Critério de pesquisa: PROCESSUAL CIVIL, APELAÇÃO, HONORARIOS ADVOCATICIOS, DESTAQUE DE HONORARIOS ADVOCATICIOS CONTRATUAIS, LIMITAÇÃO AO PERCENTUAL

Acórdãos 4 Documento(s) encontrado(s)

Fonte: site do TRF1

Foram encontrados 4 resultados nesta busca, porém, apenas 3 deles são relevantes para o presente trabalho, posto que um deles é julgado alheio do aqui discutido.

Na consulta, foi possível notar que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região aborda a limitação de honorários advocatícios em contratos previdenciários, especialmente nos casos que envolvem clientes hipossuficientes e a fixação de percentuais sobre os valores acumulados. A jurisprudência da corte tem atuado na análise da razoabilidade e da proporcionalidade dessas cláusulas contratuais, alinhando-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

No julgamento da Apelação Cível (AC) 1010500-84.2021.4.01.9999, o TRF1 analisou um contrato que estipulava honorários de 50% sobre o total dos valores atrasados de uma aposentadoria. O colegiado considerou tal percentual excessivo, dada a natureza previdenciária da causa e a condição de hipossuficiência do segurado. Com base nisso, o tribunal determinou a limitação do destaque dos honorários contratuais ao patamar de 30% sobre o proveito econômico obtido. Por diante, a decisão também apontou que o falecimento do constituinte no decorrer da ação não impede o pagamento direto ao advogado, uma vez que os honorários constituem direito autônomo (TRF1, AC 1010500-84.2021.4.01.9999, Rel. Des. Fed. Antonio Oswaldo Scarpa, Nona Turma, PJe 25/09/2024). Vejamos as partes principais dos julgados:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. LIMITAÇÃO AO PERCENTUAL DE 30% (TRINTA POR CENTO). FALECIMENTO DO AUTOR (CONSTITUINTE). DESTAQUE DOS HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO CJF nº 405/2016. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil OAB) assegura aos advogados o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. Segundo o disposto no §4º do referido dispositivo, "se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."

2. "A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido da possibilidade de solicitação de retenção de honorários advocatícios contratuais quando da expedição de Precatório ou Requisição de Pequeno Valor, mediante juntada do contrato. Nesse sentido: REsp 1.703.697/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 10/10/2018, DJe 26/2/2019." (REsp 1903416 / RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 02/02/2021, DJe 13/04/2021).

3. Tal possibilidade, todavia, segundo entendimento consolidado do STJ e desta Corte, não obsta ao Poder Judiciário de resguardar a estrita observância da razoabilidade e da proporcionalidade na estipulação do percentual sobre a parcela auferida pelo constituinte em ação judicial, a fim de evitar possível abusividade da cláusula pactuada, notadamente em casos de hipossuficientes jurídicos. Assim, é cabível limitação do percentual a ser destacado em contratos de honorários com cláusula quota litis quando pactuados o percentual superior a 30% sobre o valor proveniente da solução da demanda.

4. No caso, considerando que foram pactuados honorários advocatícios contratuais de 50% do proveito econômico total bruto devido ao contratante a título de atrasados de aposentadoria (contrato, fl. 100 do pdf), em ação de natureza previdenciária, cuja parte autora é hipossuficiente, consideram-se excessivos os honorários advocatícios contratuais, razão pela qual o direito ao destaque dos referidos honorários deve ser limitado a 30% do proveito econômico.

5. Lado outro, razão assiste à recorrente ao aduzir que é possível o destaque dos honorários contratuais, independentemente da habilitação de eventuais herdeiros do constituinte falecido no curso da ação.

6. A Resolução 168/2011 do CJF, entretanto, foi alterada pela Resolução CJF nº 405/2016, em especial quanto à possibilidade de fracionamento dos honorários contratuais e expedição de requisição autônoma para pagamento, não sendo estes considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor (art. 9º, XIV, c/c art. 18 e seguintes). () 8. Também não constitui impedimento ao direito perseguido o óbito da representada pelas recorrentes. Constituindo os honorários contratuais direito autônomo, e sendo eles exigíveis, não há subordinar seu pagamento aos procedimentos e trâmites próprios da sucessão processual, por ausência de acessoriedade ou dependência. (REsp n. 1.686.591/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/9/2017, DJe de 13/9/2017.)

7. Não obstante o falecimento da parte autora, signatária do contrato de honorários anexado pela recorrente e não tendo sido localizados eventuais herdeiros, a apelante faz jus ao destaque dos honorários contratuais e expedição de requisição autônoma para pagamento, consoante permitido pela Resolução CJF nº 405/2016. **Deve ser observada, no entanto, a limitação acima imposta,**

no sentido de que o percentual deve ser restringido a 30% do proveito econômico.

8. Apelação parcialmente provida.

(AC 1010500-84.2021.4.01.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO OSWALDO SCARPA, TRF1 - NONA TURMA, PJe 25/09/2024 PAG.) **(grifo próprio)**

De forma semelhante, ao analisar o Agravo de Instrumento de número 1009793-72.2023.4.01.0000, a Nona Turma do TRF1 tratou de um contrato com cláusula *quota litis* de 50% sobre os atrasados de um benefício previdenciário. O tribunal, ponderando que a Lei nº 8.906/94, Estatuto da Advocacia, assegura os honorários pactuados, afirmou que o Poder Judiciário pode intervir para coibir abusos. Desse modo, o percentual foi novamente considerado desproporcional e limitado a 30% do proveito econômico, sendo mantida também a possibilidade de expedição de requisição autônoma para o pagamento dos honorários, independentemente do falecimento do autor (TRF1, AG 1009793-72.2023.4.01.0000, Rel. Des. Fed. Antonio Scarpa, Nona Turma, PJe 04/03/2024). Leia-se *ipsis litteris*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. LIMITAÇÃO AO PERCENTUAL DE 30% (TRINTA POR CENTO). FALECIMENTO DO AUTOR (CONSTITUINTE). DESTAQUE DOS HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO CJF nº 405/2016. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil OAB) assegura aos advogados o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. Segundo o disposto no §4º do referido dispositivo, se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido da possibilidade de solicitação de retenção de honorários advocatícios contratuais quando da expedição de Precatório ou Requisição de Pequeno Valor, mediante juntada do contrato. Nesse sentido: REsp 1.703.697/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 10/10/2018, DJe 26/2/2019. (REsp 1903416 / RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 02/02/2021, DJe 13/04/2021).

3. Tal possibilidade, todavia, segundo entendimento consolidado do STJ e desta Corte, não obsta ao Poder Judiciário de resguardar a estrita observância da razoabilidade e da proporcionalidade na estipulação do percentual sobre a parcela auferida pelo constituinte em ação judicial, a fim de evitar possível abusividade da cláusula pactuada, notadamente em casos de hipossuficientes jurídicos. Assim, é cabível limitação do percentual a ser destacado em contratos de honorários com cláusula quota litis quando pactuados o percentual superior a 30% sobre o valor proveniente da solução da demanda.

4. No caso, considerando que foram pactuados honorários advocatícios contratuais de 50% do proveito econômico total bruto devido ao contratante

a título de atrasados de aposentadoria (contrato, ID 296628022 - Pág. 157), em ação de natureza previdenciária, cuja parte autora é hipossuficiente, consideram-se excessivos os honorários advocatícios contratuais, razão pela qual o direito ao destaque dos referidos honorários dever ser limitado a 30% do proveito econômico.

5. Lado outro, razão assiste aos agravantes ao aduzirem que é possível o destaque dos honorários contratuais, independentemente da habilitação de eventuais herdeiros do constituinte falecido no curso da ação. 6. A Resolução 168/2011 do CJF, entretanto, foi alterada pela Resolução CJF nº 405/2016, em especial quanto à possibilidade de fracionamento dos honorários contratuais e expedição de requisição autônoma para pagamento, não sendo estes considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor (art. 9º, XIV, c/c art. 18 e seguintes). () 8. Também não constitui impedimento ao direito perseguido o óbito da representada pelas recorrentes. Constituindo os honorários contratuais direito autônomo, e sendo eles exigíveis, não há subordinar seu pagamento aos procedimentos e trâmites próprios da sucessão processual, por ausência de acessoriedade ou dependência. (REsp n. 1.686.591/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/9/2017, DJe de 13/9/2017.) 7. Não obstante o falecimento da parte autora, signatária (a rogo) do contrato de honorários anexado pelos agravantes e não tendo sido localizados eventuais herdeiros, os recorrentes fazem jus ao destaque dos honorários contratuais e expedição de requisição autônoma para pagamento, consoante permitido pela Resolução CJF nº 405/2016. Deve ser observada, no entanto, a limitação acima imposta, no sentido de que o percentual deve ser restringido a 30% do proveito econômico. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido (item 7).

(AG 1009793-72.2023.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SCARPA, TRF1 - NONA TURMA, PJe 04/03/2024 PAG.) **(grifo próprio)**

Em outra oportunidade, no julgamento dos Embargos de Declaração em Apelação Cível de número 1006971-28.2019.4.01.9999, a Segunda Turma do TRF1, em um caso referente a um Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS), afirmou que a previsão de destaque de honorários em percentual superior a 30% sobre o valor devido à parte configura lesão, mesmo que o contrato não tenha sido juntado aos autos. A decisão anulou um acórdão anterior e estabeleceu o limite de 30% para a cláusula *quota litis* em demandas daquela natureza (TRF1, EDAC 1006971-28.2019.4.01.9999, Rel. Des. Fed. Rafael Paulo, Segunda Turma, PJe 27/02/2023).

PROCESSUAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS. INTERVENÇÃO MINISTÉRIO PÚBLICO. NECESSIDADE. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO. CLÁUSULA QUOTA LITIS. LIMITAÇÃO. CABIMENTO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. De fato, a parte autora foi reconhecida como incapacitada total e permanente para suas atividades, ID 15081997, com direito ao recebimento de LOAS como incapaz. 2. A jurisprudência desta Corte, consoante entendimento do eg. STJ, é no sentido de redução para um patamar de 30% (trinta por cento) sobre o valor proveniente da solução da demanda, em contratos de honorários com cláusula quota litis quando pactuados o percentual de 50% ad exitum. Precedentes. 3. No caso

concreto, embora não conste nos autos o contrato de honorários, entendo como configurada a lesão no contrato pela previsão de cláusula prevendo o destaque do percentual superior a 30% sobre o valor que seria devido à parte a título de benefício econômico através do RPV/Precatório. 4- Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para anular o acórdão embargado e, proferindo novo julgamento, dar provimento ao recurso de apelação e determinar que o destaque dos honorários contratuais sobre o requisitório seja limitado ao percentual de 30% (trinta por cento).

(EDAC 1006971-28.2019.4.01.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO, TRF1 - SEGUNDA TURMA, PJe 27/02/2023 PAG.) (grifo próprio)

Os 3 julgados acima são recentes, pois foram publicados os dois primeiros em 2024 e o último em 2023. Isso demonstra o entendimento recente do referido Tribunal com relação ao tema abordado.

Ademais, com intuito de enriquecer esta análise, foi feita nova pesquisa jurisprudencial cujo critério é: HONORARIOS ADVOCATICIOS, DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS, LIMITAÇÃO AO PERCENTUAL, PREVIDENCIÁRIO. Foram encontradas 10 decisões monocráticas e 30 acórdãos sobre o tema.

The screenshot displays the 'Jurisprudência TRF1' search interface. The search criteria entered are 'HONORARIOS ADVOCATICIOS, DESTAQUE DE HONORARIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS, LIMITAÇÃO AO PERCENTUAL, PREVIDENCIARIO'. The results show 30 Acórdãos, 0 Arguições, 0 Súmulas, and 10 Decisões Monocráticas. The interface includes filters for 'Fonte' (TRF1, JEF1) and a 'Pesquisar' button. A CAPTCHA is also visible.

Critério de pesquisa	Resultado
Acórdãos	30 Documento(s) encontrado(s)
Arguições	0 Documento(s) encontrado(s)
Súmulas	0 Documento(s) encontrado(s)
Decisões Monocráticas	10 Documento(s) encontrado(s)

(Exibindo 1 - 40 de 40, Página: 1/1)

Fonte: site do TRF1

No universo das decisões do TRF1 constantes da pesquisa acima, verifica-se nítida predominância do entendimento de que o percentual de 30% constitui parâmetro razoável para destaque de honorários contratuais em ações previdenciárias. Os acórdãos selecionados apresentam motivos recorrentes para essa limitação: (i) prevenção de enriquecimento sem causa do advogado em detrimento do cliente; (ii) tutela do caráter alimentar do crédito; (iii) observância das disposições éticas da OAB; e (iv) aplicação do princípio da proporcionalidade.

São múltiplos os julgados que reiteram o mesmo sentido. Exemplificam-se: Acórdão 1044833-86.2021.4.01.0000, que determinou o destaque no percentual de 30% em razão do entendimento consolidado do Tribunal; Acórdão 1041071-91.2023.4.01.0000, que considerou admissível destaque de 30% como parâmetro genérico razoável; e Acórdão 1017117-79.2024.4.01.0000, que também consagrou o percentual de 30% como limite usual em confronto com pedidos de limitação a 20% formulados em algumas decisões de origem.

A fundamentação aduzida nesses precedentes merece atenção, posto que os julgadores não se limitam a afirmar um número mágico, mas indicam critérios a serem observados no exame da eventual abusividade, sendo eles: (a) se o contrato foi celebrado em situação de igualdade entre as partes ou, ao contrário, em contexto de vulnerabilidade (hipossuficiência) do cliente; (b) se o percentual contratado implica que o advogado receba vantagem econômica superior à percebida pelo próprio cliente; (c) se houve conjugação com honorários de sucumbência, o que pode multiplicar a remuneração do patrono e, assim, sobrecarregar a parte; (d) a existência de homologação judicial do acordo e eventual trânsito em julgado.

Em decisões específicas, o Tribunal procedeu a análises casuísticas: registram-se hipóteses em que a limitação judicial manteve a cláusula contratual (quando o percentual pactuado foi inferior ou igual a 30% e o cliente não demonstrou hipossuficiência), e outras em que houve redução (quando se verificou onerosidade excessiva). Por exemplo, no Acórdão 0068137-10.2016.4.01.0000, a Corte determinou destaque nos moldes contratados, desde que não superasse o percentual total de 30%. Já no Acórdão 1044833-86.2021.4.01.0000, o Tribunal reformou decisões que reduziram excessivamente os percentuais até chegar ao patamar de 30%.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

HONORÁRIOS CONTRATUAIS. ABUSIVIDADE. 1. Na origem, a parte autora ingressou com ação de rito ordinário contra o INSS objetivando a concessão de benefício assistencial ao deficiente, cuja sentença julgou procedente o pedido, e, inexistindo recursos interpostos pelas partes, transitou em julgado. 2. Iniciado o cumprimento de sentença nos autos, o Ministério Público do Estado de Goiás manifestou-se, em razão de vultuoso valor fixado quanto à reserva dos honorários advocatícios (50%), requerendo a limitação do desconto dos honorários contratuais pactuados entre a parte autora e seu causídico no importe de 20% (vinte por cento) a 30% (trinta por cento), o que foi indeferido pelo Juízo monocrático, e contra esta decisão foi tirado o presente agravo. 3. O Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei n. 8.906/94, estatui que os honorários profissionais devem ser fixados com moderação e, quando acrescidos dos honorários de sucumbência, não devem ser superiores às vantagens advindas em favor do constituinte. 4. Precedente do Superior Tribunal de Justiça considerou lesivos honorários entabulados em 50% (cinquenta por cento) do benefício econômico gerado pela causa, reduzindo-os para 30% (trinta por cento) da condenação obtida (REsp 1155200/DF, Rel. Ministro Massami Uyeda, Rel. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/02/2011, DJe 02/03/2011). 5. Agravo de instrumento provido. (AG 0068137-10.2016.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, PJe 02/03/2021 PAG.).

Há, no acervo, decisões que evidenciam também o papel do Ministério Público (quando atuante) na defesa de hipossuficientes, culminando, em algumas localidades, na propositura de Ações Cíveis Públicas que buscaram, coletivamente, a revisão de cláusulas consideradas abusivas, o que, em casos concretos, levou à fixação de parâmetros mais severos, como o percentual de 20% indicado em decisões de origem analisadas pelo TRF1 (v.g. decisões que citam Ação Civil Pública nº 0621.14.0037626 e suas consequências).

Em contraposição à limitação, há entendimentos no mesmo Tribunal que resguardam a autonomia contratual nos limites do que não se mostre abusivo ou incompatível com a causa. O Acórdão 1012645-11.2019.4.01.0000, por exemplo, reconheceu que não cabia limitação genérica proposta pelo Ministério Público na ausência de pedido de destaque nos autos e sem elementos concretos de abusividade. Tal posição evidencia que o TRF1 não aplica controle abstrato e indiscriminado sobre todos os contratos, exigindo exame caso-a-caso. Vejamos o referido precedente:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE HONORÁRIOS. CLÁUSULA QUOTA LITIS AD EXITUM. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE DESTAQUE DE HONORÁRIOS

CONTRATUAIS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Incidente recursal interposto pelo Ministério Público do estado de Goiás impugnando decisão que indeferiu o pedido formulado - de forma genérica - de limitação de verba honorária contratual pactuada entre a parte e seu advogado no importe de 20% a 30%, caso estipulados em quantum superior. O juízo a quo fundamentou a decisão no sentido de não existir, até aquele momento processual, indícios de irregularidades nem requerimento de destacamento dos honorários contratuais no caso concreto. 2. Apesar de a regra geral encontrar-se no sentido da não intervenção do Poder Judiciário no percentual dos honorários contratuais pactuados entre o segurado e seu patrono, nada obsta o seu controle, nas hipóteses de contrato de prestação de serviços advocatícios com previsão de cláusula quota litis ad exitum, a fim de resguardar a estrita observância da razoabilidade e da proporcionalidade na estipulação desse percentual sobre a parcela auferida pelo constituinte, a fim de evitar possível abusividade da cláusula pactuada, notadamente em casos de hipossuficientes jurídicos. Precedente: AI 00072268720124040000, Rel. Des. Federal Celso Kipper, in DJe de 18/09/2013. 3. Entretanto, na hipótese, conquanto expressivas as argumentações do Ministério Público do estado de Goiás, no que tange à prática costumeira de celebrações de contrato entre cliente e advogado quanto à reserva de honorários no importe de 50% da RPV (mais os honorários sucumbenciais), verifica-se que, no caso concreto, não houve pedido do causídico com vistas ao destaque de honorários contratuais. 4. Dessa forma, a pretensão do órgão ministerial no sentido de coibir eventual percentual abusivo, de maneira genérica, sem atentar para o caso concreto, é descabida, merecendo, pois, ser mantida a decisão agravada, que acertadamente, destacou, que "não cabe ao Poder Judiciário fiscalizar todos os contratos advocatícios previdenciários, indistintamente, recaindo sobre o Poder Público a obrigação de analisar em centenas de processos a abusividade de ou não daquele e outro contrato referente a honorários previdenciários." 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF1, 1. Turma. Agravo de Instrumento n. 1012645-11.2019.4.01.0000. Relator: Desembargador Federal Joao Luiz De Sousa, 02 mar. 2021)

Importa registrar, ainda, decisão monocrática que expressa essa cautela, onde a decretação sumária de limitação em todos os contratos sem análise individual foi considerada imprópria. Em essência, o Tribunal equilibra a proteção do hipossuficiente com a preservação da segurança jurídica das transações privadas, evitando controle *ex-ante* sobre contratos, salvo quando demonstrada a situação concreta de onerosidade excessiva.

Em termos numéricos, portanto, as decisões do TRF1 consultadas apontam para três patamares recorrentes: (i) manutenção do percentual acordado quando igual ou inferior a 30%; (ii) redução para 30% quando o contrato estipula 50% ou percentuais próximos que se revelem lesivos; e (iii) excepcional redução para 20% em casos de

atuação coletiva do Ministério Público ou em contextos de clara hipossuficiência e prova de condições que justifiquem tal aferição.

A análise pormenorizada das ementas revela, ademais, que os Desembargadores do TRF1 utilizam um repertório argumentativo consistente em invocam precedentes do STJ como parâmetro de razoabilidade (notadamente o REsp 1.155.200/DF), fazem remissão ao Código de Ética da OAB (art. 36) como baliza de moderação na estipulação dos honorários, e consideram o valor do benefício, a complexidade da demanda e o tempo de trabalho do advogado como variáveis aptas a justificar percentuais particulares, e, por fim, ponderam a presença ou ausência de sucumbência que, cumulada ao contrato, pode tornar a cláusula lesiva.

Nesse diapasão, a doutrina que informa as decisões procura conciliar proteção social e liberdade contratual, onde o contrato de honorários é válido e exigível, mas não se converte em título inatacável quando a sua execução em prejuízo do cliente afronta princípios constitucionais ou normas civis. O controle judicial, por conseguinte, não tem caráter punitivo contra o exercício da advocacia, mas visa a impedir o precarismo alimentar do beneficiário da prestação jurisdicional e a evitar que o ônus da demanda extrapole o ganho líquido do autor.

Outro ponto recorrente nas ementas estudadas é o tratamento do destaque em face da expedição de RPV/Precatório e a preocupação com a integridade do valor a ser auferido pelo segurado. Assim, muitas decisões cuidam de compatibilizar a expedição do alvará/precatório com a retenção de honorários, ponderando-se que ainda que haja direito do advogado ao recebimento de honorários, tal direito não deve anular a função alimentar do crédito. Este raciocínio aparece em diferentes acórdãos, que dispõem sobre a necessidade de se evitar que o cliente seja desamparado financeiramente pelo desconto de verba excessiva.

Quanto a fatores probatórios, verifica-se que a presença do contrato juntado aos autos (art. 22, §4º, Lei 8.906/94) é condição necessária para o destaque, mas não suficiente para afastar a intervenção judicial. Ou seja, a juntada do instrumento autoriza a execução da verba honorária, mas não impede a revisão por parte do juiz, quando demonstrado que o percentual é desproporcional.

Reitera-se, que o TRF1, em algumas decisões, reconheceu a impossibilidade de revisão quando o acordo foi judicialmente homologado e transitou em julgado, por força da coisa julgada material, conforme decisão de número 0003655-29.2011.4.01.0000. Em tais hipóteses, a modificação do percentual somente se viabilizaria por meio das ações próprias (ação anulatória, rescisória etc.), aspecto este que demonstra o respeito à segurança jurídica e à coisa julgada

Já em consulta junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato grosso - TJMT, foram encontrados 2 acórdãos e 13 decisões monocráticas sobre o tema usando a busca livre por: TABELA DE HONORÁRIOS DA OAB/MT, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS, BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.

Neste novo acervo analisado, destaca-se a decisão monocrática da desembargadora Helena Maria Bezerra Ramos, de 27 de maio de 2025, referente ao agravo de instrumento n. 1027497-52.2024.8.11.0000, interposto pelo autor contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, onde a controvérsia central do recurso residia na decisão de primeiro grau (Juízo da 3ª Vara Cível de Alta Floresta/MT), que havia limitado os honorários advocatícios contratuais ao percentual de 30% sobre o valor auferido pela parte autora em uma Ação Previdenciária de cumprimento de sentença. Neste caso, o Agravante argumentou que esta redução violava o artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), que garante o direito de o advogado receber conforme o contrato, cujo percentual pactuado era de 35% das prestações vencidas. O Agravante sustentou, ainda, que 35% não feria a razoabilidade, considerando que a tabela da OAB/MT permite a cobrança de até 50% em casos de êxito.

Contudo, a Relatora negou provimento ao recurso, mantendo inalterada a limitação dos honorários em 30%. O fundamento principal da decisão baseou-se na possibilidade de o Poder Judiciário intervir para observar a moderação e a proporcionalidade na estipulação de cláusulas *quota litis*, mesmo diante da previsão de retenção direta do Art. 22, § 4º do Estatuto da Advocacia.

Ainda, o Tribunal asseverou que a intervenção visa resguardar, notadamente, os hipossuficientes jurídicos e evitar a chancela judicial de situações desproporcionais ou abusivas. Citou também alguns entendimentos já mencionados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que adota o patamar de 30% do

valor requisitado como um critério genérico e razoável de limitação para honorários contratuais *ad exitum*.

O julgado citou precedentes do STJ (como o REsp 1.155.200/DF, já analisado nesta pesquisa) que reduziram honorários de 50% para 30%, configurando lesão pela desproporção e aproveitamento da situação de inferioridade da parte.

A decisão destacou que, embora o Código de Ética e Disciplina da OAB não se enquadre no conceito de lei federal para fins recursais, suas regras são utilizadas como elementos ilustrativos para a limitação da liberdade contratual. Tais regras exigem que os honorários sejam fixados com moderação (Art. 36/49) e que, na cláusula *quota litis*, a soma dos honorários contratuais e sucumbenciais não seja superior às vantagens obtidas pelo cliente.

Considerando que a demanda previdenciária originária não era complexa, nem versava sobre questões de elevada dificuldade, a fixação do limite máximo de 30% sobre o valor requisitado foi considerada razoável e em consonância com o entendimento jurisprudencial dominante, o que justificou a manutenção da decisão agravada.

3.3 PERFIL DO CLIENTE EM AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

A análise da jurisprudência não se dissocia do exame do perfil socioeconômico dos beneficiários de demandas previdenciárias. De modo reiterado, os acórdãos sublinham que os titulares dos créditos em execuções previdenciárias são, com frequência, sujeitos idosos, aposentados ou economicamente vulneráveis, cujo ganho advindo da decisão judicial tem natureza alimentar e serve, em muitos casos, à cobertura de despesas essenciais.

Em linha com esta constatação fática, os Tribunais entendem que a moderação na estipulação de honorários constitui medida de justiça social, pois impede que parcela significativa do direito auferido seja apropriada de modo a privar o beneficiário de meios de subsistência. Neste ponto, a fundamentação do TRF1 é perentória:

O Advogado exerce função essencial à administração da Justiça e deve ser condignamente remunerado. Com isso, contudo, não podem tais honorários desfalcar o cliente, sobretudo o mais humilde, de parte substancial do que lhe é

assegurado pela Justiça (TRF1, 2025, AG N.º 1018704-73.2023.4.01.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL CANDICE LAVOCAT GALVAO JOBIM).

Portanto, o perfil do cliente, notadamente quando caracterizado por hipossuficiência econômica, idade avançada ou dependência do benefício, é elemento central que justifica a revisão judicial de cláusulas *quota litis* excessivas. A proteção da dignidade humana (art. 1º, III, CF) e a função social do contrato (art. 421 CC) são invocados tacitamente pelas decisões ao sustentar a limitação de percentuais que comprometam a subsistência do autor.

Ademais, a presença de honorários de sucumbência, que frequentemente se somam ao percentual contratual, acentua o risco de enriquecimento do patrono em detrimento do cliente. Assim, sempre que a soma dos proventos do advogado (contratuais e sucumbência) revelar-se manifestamente superior à vantagem do autor, os tribunais têm considerado justificada a intervenção. Este critério material é aplicado de forma casuística, conforme demonstrado nas decisões analisadas.

O perfil do cliente também enseja as ações coletivas promovidas por órgãos públicos, notadamente o Ministério Público, que, em determinadas unidades federativas, buscam a revisão de cláusulas consideradas sistematicamente abusivas. Essas medidas coletivas visam tutelar grupos vulneráveis e colocar limite à prática reiterada de celebração de contratos com percentuais elevados.

4 TABELA DE HONORÁRIO ADVOCATÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DOS ESTADOS DA REGIÃO CENTRO-OESTE

Para evitar o aviltamento profissional e a captação de clientela, o Regulamento Geral da OAB exige que cada Conselho Seccional crie tabelas que estabeleçam referências de honorários advocatícios, determinando os valores mínimos a serem cobrados pelos serviços (BERTÃO, ALBANO, 2019, p. 318). Assim, cada conselho estabelece como vai ser cobrado os honorários nas mais diversas áreas de atuação do advogado.

O presente capítulo, com recorte da região Centro-Oeste, visa comparar os limites dos honorários estimulados pelos 3 estados que compõem a região, sendo Mato Grosso, Goiás e Mato Grosso do Sul.

4.1 TABELA DE HONORÁRIOS ENTRE ESTADOS E SUAS SEMELHANÇAS E DIFERENÇAS NA FORMA DE COBRANÇA.

Primeiramente, destaca-se a tabela de honorários da advocacia previdenciária do estado de Mato Grosso, disponível no site da OAB-MT, que estabelece as diretrizes mínimas para a remuneração dos advogados que atuam na esfera previdenciária, conforme a Tabela XV. Tais valores representam o piso ético para a cobrança, visando assegurar a dignidade do trabalho profissional e evitar o aviltamento dos honorários, em consonância com os princípios que regem o Estatuto da Advocacia. Esta seção da tabela distingue claramente a remuneração devida pela atuação na esfera administrativa e na esfera judicial, introduzindo, ainda, regras específicas para a limitação do desconto sobre os valores devidos ao segurado.

No que concerne à Postulação Administrativa, os honorários mínimos são fixados com base em um percentual sobre o sucesso da demanda. O advogado deve cobrar, no mínimo, 20% (vinte por cento) sobre o valor efetivo ou real da causa ou do proveito que for obtido pelo cliente. Contudo, a Tabela impõe um valor de piso para a remuneração, estabelecendo que, caso o percentual não atinja o montante, deverá ser cobrado o valor mínimo de 3 URH (Unidade Referencial de Honorários), o que corresponde a R\$ 3.886,71. Esta regra visa proteger a remuneração mínima do profissional, independentemente do baixo valor inicial da causa administrativa.

Já para a Postulação Judicial, a Tabela de Honorários, por pressupor uma maior complexidade e morosidade inerente ao contencioso, estabelece um patamar mínimo superior. O percentual sobre o proveito econômico é mantido em 20% (vinte por cento), incidindo sobre o valor efetivo ou real da causa ou do proveito advindo ao cliente. Entretanto, o valor mínimo fixo para os honorários é elevado para 5 URH, correspondendo a R\$ 6.477,85. Essa distinção reflete a maior responsabilidade e o maior

dispêndio de tempo e recursos que o patrocínio de uma causa judicial previdenciária exige, abrangendo desde a elaboração da petição inicial até as fases recursais.

Além dos percentuais e valores mínimos, a Tabela XV impõe duas importantes limitações, destinadas a proteger a natureza alimentar do benefício previdenciário. A primeira limitação (item 2.2) refere-se ao cálculo sobre o benefício pretérito acumulado, os chamados “atrasados”. É expressamente determinado que os honorários, de qualquer espécie, incidentes sobre essa monta, não poderão ultrapassar 50% (cinquenta por cento) sobre o total do direito do cliente. A segunda limitação (item 2.3) disciplina a cobrança sobre as parcelas futuras, após a implantação do benefício. O valor descontado nas parcelas vincendas não poderá ultrapassar o máximo de 30 (trinta) vencimentos, devendo ser respeitado o percentual fixado, que é de 20%. Tais balizamentos evidenciam a preocupação ético-social da Ordem, estabelecendo um equilíbrio entre a justa remuneração do causídico e a garantia de que o segurado possa usufruir de maneira substancial de seu benefício, essencial para a sua sobrevivência e a de sua família. A observância rigorosa destas regras é imperativa na elaboração do contrato de honorários, evitando questionamentos éticos e judiciais futuros.

TABELA XV		
ADVOCACIA PREVIDENCIÁRIA		
1 - Postulação administrativa		
1.1 - Percentual de 20% sobre o valor efetivo ou real da causa ou proveito que for pleiteado ou advier ao cliente - Mínimo: 3 URH	R\$	3.886,71
2 - Postulação judicial		
2.1 - Percentual de 20% sobre o valor efetivo ou real da causa ou proveito que for pleiteado ou advier ao cliente - Mínimo: 5 URH	R\$	6.477,85
2.2 - Qualquer espécie, sobre o valor do benefício preterito acumulado, não poderá ultrapassar 50% sobre do total de direito do cliente.		
2.3 - O valor descontado nas parcelas futuras após implantação do benefício, não poderá ultrapassar o máximo de 30 (trinta) vencimentos, respeitados percentuais acima.		

Fonte: Site da OAB/MT

No entanto, a dúvida paira no item 2.2 da tabela acima citada, posto que informar que a cobrança sobre o valor do benefício pretérito acumulado não poderá ultrapassar 50% do total de crédito do cliente, que entra em conflito com entendimentos do STJ e TJMT, posto que estes tribunais com frequência, conforme já demonstrado em tópicos anteriores, limitam a 30% esta cobrança.

Analisando um julgado específico do TRF1, especificamente o agravo de instrumento de número 1018704-73.2023.4.01.0000, foi identificado que, na esfera da advocacia previdenciária, embora o Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994) garanta o

direito do profissional aos honorários contratualmente definidos, por arbitramento judicial ou sucumbenciais, o montante pactuado não está isento de limites. O Código de Ética e Disciplina da OAB estabelece que a fixação dos honorários deve ser feita com moderação, levando em consideração diversos critérios: a) A complexidade, vulto e dificuldade das questões tratadas; b) O tempo e o trabalho demandados; c) O valor da causa, a condição financeira do cliente e o resultado econômico obtido; d) A competência e a reputação do advogado; e) A praxe do foro em trabalhos análogos. Paulo Lobo também faz referência a este ponto na obra “Comentários Ao Estatuto da Advocacia e da Oab - 17ª edição”, vejamos:

Não há critérios definitivos que possam delimitar a fixação dos honorários advocatícios, porque flutuam em função de vários fatores, alguns de forte densidade subjetiva, tais como o prestígio profissional, a qualificação, a reputação na comunidade, o tempo de experiência, a titulação acadêmica, a dificuldade da matéria, os recursos do cliente, o valor da questão etc. A solução jurídica de uma causa ou questão pode exigir menos tempo de um profissional competente e experiente do que de um iniciante. Os serviços de um escritório bem organizado, ou de sociedade de advogados com estrutura custosa refletem tais variáveis. No entanto, impõe-se sempre a moderação, o padrão médio em situações assemelhadas, porque o advogado é *advocatus*, non *latro*, como dizia um antigo aforismo.

Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes, dentre outros: a) a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas; b) o trabalho e o tempo necessários; c) a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desavir com outros clientes ou terceiros; d) o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional; e) o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente avulso, habitual ou permanente; f) o lugar da prestação dos serviços, fora ou não do domicílio do advogado; g) a competência e o renome do profissional; h) a praxe do foro sobre trabalhos análogos. São elementos exemplificativos que servem de diretrizes deontológicas para o advogado, ao fixar seus honorários, e como frenagem à tentação da ganância. (LOBO, p. 172, 2024)

Esses parâmetros éticos, expressos no art. 36 do código de ética da OAB, atuam como balizas impedindo a estipulação de honorários que sejam tanto irrisórios quanto excessivos, especialmente ao se considerar a situação econômica do cliente.

Alinhada a estas diretrizes, a jurisprudência, inclusive do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), consolidou o entendimento de que o Poder Judiciário pode intervir para limitar os honorários contratuais. Em casos envolvendo clientes hipossuficientes ou idosos em demandas previdenciárias ou assistenciais, a cobrança de

percentuais elevados, como 45% ou 50% do benefício econômico, tem sido considerada abusiva, desproporcional e em desacordo com a boa-fé objetiva. O Superior Tribunal de Justiça já indicou que a fixação de remuneração *ad exitum* em 50% pode configurar lesão, caracterizando abuso de direito por parte do advogado ao definir uma remuneração desproporcional diante da vulnerabilidade do cliente, entendimento esse já explicitado em tópico anterior.

Neste contexto, o patamar de 30% do valor auferido pelo cliente tem sido amplamente adotado pelo Judiciário como limite de razoabilidade e proporcionalidade para honorários contratuais *quota litis* em processos de natureza previdenciária ou assistencial. A intervenção judicial, portanto, visa a proteger o cliente, muitas vezes a parte mais vulnerável da relação, evitando que os honorários subtraíam uma parcela substancial e essencial para sua subsistência. Embora o direito do advogado ao destaque da verba honorária no precatório seja assegurado, este direito é mitigado quando o percentual pactuado se revela excessivamente lesivo, sendo reduzido para 30% em respeito ao princípio da proporcionalidade.

Quanto o impacto jurídico da Tabela de honorários da OAB, Paulo Lobo destaca o processo 200/97/OEP, CFOAB, afirmando que: As tabelas de honorários estabelecidas pelos Conselhos Seccionais são “simples referenciais nas relações entre cliente e advogado. Lobo ainda conclui afirmando que as tabelas são “apenas vinculante para o advogado que os cobrar do Estado quando prestar assistência jurídica aos necessitados”, vejamos o julgado referido:

CONTRATO DE HONORÁRIOS - JUNTADA AOS AUTOS - FASE DE EXECUÇÃO - VALOR MÁXIMO E MÍNIMO - TABELA DE HONORÁRIOS DA OAB - PRINCÍPIOS ÉTICOS DA MODERAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. Nas ações trabalhistas e previdenciárias, excepcionalmente a verba honorária, segundo Tabela da OAB/SP, nos tópicos 78, 82 e 85, pode ser estipulada até o percentual máximo de 20% a 30% sobre o valor bruto da condenação ou eventual acordo, sem a dedução dos encargos fiscais e previdenciários, isto porque, via de regra, este tipo de contratação é na modalidade "ad exitum", ou seja, o advogado somente receberá seus honorários se a demanda for favorável, ainda que parcialmente, ao cliente e de forma proporcional ao sucesso obtido. O percentual no teto de 30% até pode ser contratado, mas não de forma rotineira e genérica, mas observando os parâmetros éticos constantes dos citados artigos 36 e 41 do Código de Ética. Poderá ser considerada violação dos princípios éticos da moderação e da proporcionalidade quando a somatória dos honorários contratados e os sucumbenciais for superior ao valor a ser recebido pelo cliente, aflorando o descomedimento. O advogado não é e não pode tornar-se sócio do

cliente na demanda patrocinada e muito menos sócio majoritário!! A razão de ser de tabelas é servir como referencial na fixação dos honorários, como aliás decidiu o Órgão Especial do Conselho Federal da OAB no processo 200/97/OEP, cabendo ao advogado, com prudência, evitar, numa ponta o aviltamento e na outra, a imoderação. O Contrato de Honorários para fins colimados somente deve ser juntado aos autos na fase de execução de sentença até mesmo porque não se justifica a apresentação deste com a inicial ou qualquer outro momento antes do trânsito em julgado. Em tese, poderá ser até prejudicial ao advogado pois no momento da fixação da honorária sucumbencial o Juízo poderá considerá-lo, alterando o percentual ou valores desta. Exegese dos artigos 23, § 4º, 35, § 2º, 36, 41 do Código de Ética, artigo 22 § 4º do Estatuto, 133 da CF, precedentes processos E-4.035/11, E-3.911/10, E-3.746/09 e E-4.453/14. Proc. E-4.475/2015 - v.u., em 19/03/2015, do parecer e ementa do Rel. Dr. FABIO KALIL VILELA LEITE - Rev. Dra. MARCIA DUTRA LOPES MATRONE - Presidente Dr. CARLOS JOSÉ SANTOS DA SILVA.

Extraí-se do julgado que a fixação de honorários advocatícios em ações trabalhistas e previdenciárias, as Tabelas de Honorários de Seccionais da OAB (como a OAB/SP) indicam que o percentual máximo a ser estipulado para a verba honorária é de 20% a 30% sobre o valor bruto da condenação ou do acordo, sem a dedução de encargos fiscais e previdenciários. Essa limitação se justifica porque, em regra, a contratação é feita na modalidade *ad exitum*, o que significa que o advogado só receberá seus honorários em caso de sucesso (ainda que parcial) na demanda, e o valor deve ser proporcional ao resultado obtido.

Paulo sustenta que, ainda que o pagamento de honorários pelo Estado a defensores dativos (advogados nomeados pelo juiz) seja uma prerrogativa legal, o Superior Tribunal de Justiça – STJ (REsp 1.656.322 e REsp 1.665.033) firmou o entendimento de que a tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil deve ser utilizada apenas como parâmetro referencial, e não como um valor vinculativo. (Lobo, 2024, p.176)

Noutro norte, A tabela de honorários da OAB Goiás referente à advocacia em Direito Previdenciário estabelece parâmetros específicos para a cobrança de serviços na fase judicial, contemplando diferentes tipos de ações e percentuais mínimos de remuneração.

Na esfera judicial, os honorários para concessão ou restabelecimento de benefícios previdenciários ou assistenciais são fixados em 30% sobre o valor obtido, com um valor mínimo de R\$ 4.190,80. Já para a sustentação oral, seja presencial ou virtual, perante órgãos recursais administrativos, o valor mínimo estabelecido é de R\$ 3.666,95.

Quando o advogado atua somente a partir da fase recursal, os honorários mínimos também correspondem a R\$ 3.666,95, refletindo o trabalho técnico exigido nessa etapa processual. No caso de ações de revisão de benefício, o percentual indicado é de 15% sobre o valor econômico da demanda, com o mesmo valor mínimo de R\$ 4.190,80.

O mandado de segurança com valor declarado tem honorários fixados em 30%, com valor mínimo de R\$ 3.666,95, enquanto o mandado de segurança sem valor declarado segue o percentual de 15%, igualmente com valor mínimo de R\$ 3.666,95.

De modo geral, a tabela busca assegurar uma remuneração justa e padronizada ao advogado que atua em causas previdenciárias judiciais, levando em consideração o grau de complexidade e a relevância econômica de cada ação. Assim, os percentuais e valores mínimos definidos servem como referência obrigatória para evitar a desvalorização do trabalho profissional e garantir equilíbrio nas contratações de honorários advocatícios no Estado de Goiás. Vejamos parte da referida tabela:

26 ADVOCACIA EM DIREITO PREVIDENCIÁRIO			
26.1	FASE EXTRAJUDICIAL		
26.1.1	Concessão ou restabelecimento de benefícios previdenciários ou assistenciais	30%	R\$ 2.095,40
26.1.2	Sustentação oral (presencial ou virtual) perante órgãos recursais administrativos		R\$ 1.571,55
26.1.3	Solicitação e expedição de Certidão de Tempo de Contribuição		R\$ 2.095,40
26.1.4	Atuação somente a partir da fase recursal	15%	R\$ 1.676,32
26.2	FASE JUDICIAL		
26.2.1	Concessão ou restabelecimento de benefícios previdenciários ou assistenciais	30%	R\$ 4.190,80
26.2.2	Sustentação oral (presencial ou virtual) perante órgãos recursais administrativos		R\$ 3.666,95
26.2.3	Atuação somente a partir da fase recursal		R\$ 3.666,95
26.2.4	Ação de revisão de benefício	15%	R\$ 4.190,80
26.2.5	Mandado de segurança com valor declarado	30%	R\$ 3.666,95
26.2.6	Mandado de Segurança sem valor declarado	15%	R\$ 3.666,95
26.3	OUTROS PROCEDIMENTOS		
26.3.1	Planejamento Previdenciário		R\$ 2.095,40
26.3.2	Análise Previdenciária		R\$ 1.047,70
26.3.3	Cálculo Previdenciário		R\$ 419,08
26.3.4	Pedido de Prorrogação		R\$ 419,08
26.3.5	Obtenção de documentos e/ou cópias na esfera administrativa ou judicial		R\$ 419,08

Fonte: Site da OAB/GO

Já a tabela de honorários da OAB do Mato Grosso do Sul referente à área de Direito Previdenciário estabelece parâmetros semelhantes para a postulação judicial, definindo valores e percentuais de referência para os serviços advocatícios prestados nessa esfera.

De acordo com o item 118.1, os honorários devem ser calculados sobre o proveito econômico obtido pelo cliente com o processo, seja em razão de acordo ou condenação, aplicando-se sobre todas as prestações acumuladas e nas doze primeiras prestações pagas após a implantação do benefício. O percentual indicado varia entre 20% e 30%, com um valor mínimo de R\$ 7.174,19. A tabela ainda prevê a possibilidade de majoração do percentual entre 5% e 10% em casos que demandem atuação recursal, reconhecendo o trabalho adicional do advogado nessa fase.

O item 118.2 estabelece o valor de R\$ 4.097,99 para a solicitação e expedição de Certidão de Tempo de Contribuição ou para o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição, correspondendo a uma atuação técnica e administrativa perante o INSS ou órgãos previdenciários.

Já o item 118.3 fixa também o valor de R\$ 4.097,99 para ações ou contestações que visem à manutenção de benefícios previdenciários, bem como para procedimentos de restituição de valores indevidamente cobrados ou declaração de inexigibilidade de débitos previdenciários. Isso inclui causas relativas à repetição de indébito ou benefícios de prestação continuada (BPC).

Por fim, o item 119 define o valor mínimo de R\$ 10.924,34 para ações coletivas, reconhecendo a maior complexidade e abrangência dessas demandas, que envolvem múltiplos beneficiários e questões de interesse coletivo.

Em síntese, a tabela da OAB/MS busca assegurar critérios objetivos e justos na fixação dos honorários advocatícios em demandas judiciais previdenciárias, considerando a natureza do serviço, o resultado econômico obtido e a complexidade do caso, de modo a preservar a valorização profissional do advogado, vejamos parte da referida tabela:

118	POSTULAÇÃO JUDICIAL		
118.1	Calculado sobre o proveito obtido pelo cliente com o processo, seja por acordo e/ou condenação, incidente sobre todas as prestações acumuladas e nas 12 (doze) primeiras prestações pagas após a implantação do benefício. O valor e o percentual poderão ser majorados em caso de necessidade de atuação recursal, entre 05% e 10%.	R\$ 7.174,19	20% a 30%
118.2	Solicitação e expedição de Certidão de Tempo de Contribuição; Reconhecimento de tempo de serviço/contribuição	R\$ 4.097,99	
118.3	Ação ou contestação visando a manutenção de benefício previdenciário; Procedimento visando à restituição de valores indevidamente cobrados e/ou declaração de inexigibilidade dos valores cobrados pelo gestor do regime previdenciário, inclusive no caso do benefício de prestação continuada, bem como repetição de indébito.	R\$ 4.097,99	
119	Ações coletivas	R\$ 10.924,34	

Fonte: Site da OAB/MS

As tabelas de honorários advocatícios dos estados de Goiás, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul apresentam semelhanças significativas na forma de estruturação e nos critérios de fixação dos valores para a advocacia em Direito Previdenciário, mas também revelam diferenças relevantes quanto aos percentuais aplicados, valores mínimos e detalhamento das atividades.

De modo geral, as três tabelas seguem o mesmo princípio de proporcionalidade entre o trabalho do advogado e o benefício econômico obtido pelo cliente, estabelecendo percentuais sobre o valor da causa, do benefício ou das parcelas acumuladas. Todas também preveem valores mínimos de referência para assegurar uma remuneração justa, evitando a desvalorização da atividade profissional.

A tabela de Goiás é a mais detalhada entre as três. Ela distingue claramente as fases extrajudicial e judicial, apresentando valores fixos e percentuais diferentes conforme o tipo de serviço, por exemplo, 30% para concessão ou restabelecimento de benefícios e 15% para ações de revisão ou mandados de segurança sem valor declarado. Essa tabela também inclui uma seção específica de “outros procedimentos”, com honorários para cálculos, planejamento previdenciário e obtenção

de documentos, o que demonstra maior abrangência na regulação das atividades advocatícias.

A tabela de Mato Grosso do Sul, por sua vez, mantém uma estrutura semelhante, mas com foco mais direto na postulação judicial. Ela adota percentuais entre 20% e 30% sobre o proveito econômico obtido pelo cliente, fixando valores mínimos, como R\$ 7.174,19 para ações previdenciárias. Também prevê majoração dos honorários entre 5% e 10% em caso de atuação recursal, além de valores específicos para expedição de certidões, manutenção de benefícios e restituição de valores indevidos. Essa tabela, portanto, destaca-se pela flexibilidade percentual e pela previsão de majoração por complexidade processual.

Já a tabela de Mato Grosso apresenta um modelo mais sintético, estabelecendo 20% sobre o valor efetivo da causa ou do proveito econômico do cliente tanto na fase administrativa quanto na judicial, com valores mínimos de R\$ 3.886,71 e R\$ 6.477,85, respectivamente. Ela também impõe limites éticos, determinando que o advogado não pode receber mais de 50% do total do direito do cliente – entendimento esse em conflito com alguns julgados já citados -, e que eventuais descontos sobre parcelas futuras não podem ultrapassar 30 meses. Trata-se, portanto, de uma tabela mais objetiva, voltada à simplificação e à proteção do cliente, sem detalhar tipos específicos de ações. Todas as tabelas analisadas são referentes ao ano de 2025.

Em síntese, as três tabelas convergem na valorização do trabalho advocatício previdenciário e no uso de percentuais sobre o resultado econômico, mas diferem em grau de detalhamento, amplitude e flexibilidade. Goiás se destaca pela abrangência e variedade de serviços, Mato Grosso do Sul pela variação percentual e previsão de majoração por recurso, e Mato Grosso pela simplicidade e foco em limites éticos de cobrança.

4.2 PECULIARIDADES DA ADVOCACIA PREVIDENCIÁRIA, DESAFIOS DO ADVOGADO E DISTINÇÃO ENTRE A COBRANÇA DE 50% SOBRE OS VALORES ACUMULADOS E O PROVEITO ECONÔMICO TOTAL

O advogado previdenciário atua em uma área que está em constante mudança, e por conta disso, a qualificação vai além da graduação, posto que lidar com clientes – ter empatia e saber se portar perante situação de pressão – são conhecimentos que normalmente não estão na matriz curricular das universidades, sobre esse ponto, Cristiana Gabriela Brandão, uma das autoras da obra Direito Previdenciário: atualidades e tendências, destaca que “o equilíbrio das competências técnicas com competências de comportamentos é a chave para a construção de relacionamentos, seja com clientes ou colaboradores, utilizando-se da inteligência emocional e visão de negócios” (Brandão, 2019).

A autora ainda destaca que apesar de as instituições de ensino jurídico se dedicarem majoritariamente à formação de futuros advogados, o currículo geralmente não prioriza o empreendedorismo e a gestão de negócios. Dessa forma, os profissionais recém-formados precisarão desenvolver ferramentas de suporte e estratégias de gestão para lidar com os desafios e problemas que surgirão no decorrer da carreira jurídica (Brandão, 2019).

Tocante ao cliente, no direito previdenciário, estes normalmente se encontram em situação de alguma vulnerabilidade, seja ela financeira, mórbida ou social, assim, a cobrança de honorários advocatícios adiantado é uma tarefa quase impossível, e por esta questão que esta classe de advogados normalmente trabalha com contrato com cláusulas *quota litis*, no entanto, a adoção desta cláusula fez surgir dúvidas quanto aos meios de cobrança (BERTÃO, ALBANO, 2019).

A cláusula *quota litis* está vinculada ao que se considera um contrato de risco, estando a remuneração do advogado intimamente ligada ao sucesso da demanda proposta. Nesse sentido, fixada a cláusula *quota litis*, caso não haja proveito econômico para o cliente, o profissional jurídico, basicamente, também deixará de obter rendimentos. O Estatuto da OAB não traz óbices a esta forma de pactuação de honorários advocatícios, ocorrendo somente uma limitação advinda do art. 50 do Código de Ética e Disciplina da OAB, *in verbis*: (BERTÃO, ALBANO, 2019).

A análise da cobrança de honorários contratuais em percentual de até cinquenta por cento sobre os valores atrasados, em demandas previdenciárias, requer a devida compreensão da natureza desses valores e da base sobre a qual incide a remuneração. É incorreto presumir que a cobrança de 50% sobre os valores atrasados equivalha a

metade do proveito econômico total do cliente, uma vez que os atrasados correspondem apenas a uma fração do resultado obtido com a ação, limitando-se ao montante compreendido entre a Data de Início do Benefício (DIB) e a Data de Início do Pagamento (DIP).

Essa distinção é relevante porque os valores atrasados têm natureza pontual e pretérita, enquanto o benefício previdenciário concedido judicialmente pode possuir caráter continuado e vitalício. A base de cálculo dos honorários não abrange as parcelas futuras que o segurado continuará a receber após a implantação do benefício, mas apenas os valores acumulados até esse momento. O percentual contratual, portanto, incide sobre uma parte restrita do resultado econômico da ação, refletindo o risco do trabalho, a complexidade técnica e o tempo despendido pelo advogado para alcançar o êxito.

Ainda, segundo Iago Augusto Ferreira Bertão e Lucas Albano, na obra *Direito Previdenciário: Atualidade e Tendências*, “A real dificuldade na confecção destes contratos é estabelecer o que se entende como o real proveito econômico de uma demanda desta natureza, visto que, quase sempre, o benefício concedido é vitalício.”, neste ponto, há uma interpretação da Associação dos Advogados Previdenciário – ABAP, que, em um parecer, faz referência a este assunto, vejamos:

A forma mais adequada e equânime para fixação dos honorários, é o balizamento do “proveito econômico” auferido pelo constituinte, através da medida administrativa ou judicial impetrada pelo advogado. Por esta razão, enfatizamos sempre este elemento como o principal daqueles previstos no art. 49 do CEDOAB. (apud BERTÃO, ALBANO, 2019).

Destaca-se que, embora as tabelas expressas nos tópicos anteriores permitam a cobrança de determinada porcentagem ou valor fixo após a implantação do benefício – ou seja, fora da DIB e DIP –, este trabalho foca em identificar a validade jurídica na cobrança de 50% apenas entre os valores acumulados.

Continuando, a diferença entre o cálculo sobre os atrasados e o proveito econômico pode ser demonstrada por meio de hipóteses ilustrativas. No primeiro exemplo, imagine-se uma ação de aposentadoria rural por idade que tramita por quatro anos, sendo concedida uma liminar após o primeiro ano de processo, permitindo que o

segurado receba o benefício mensalmente desde então. Nessa situação, os valores atrasados se limitam ao período entre a DIB e a DIP, abrangendo aproximadamente um ano de benefício não pago. O percentual de 50% incidirá apenas sobre esse período, que representa uma pequena fração do proveito econômico total, visto que o cliente recebeu e continuará a receber as prestações mensais do benefício após a liminar.

No segundo exemplo, o mesmo tipo de ação tramita por quatro anos, mas o benefício somente é implantado ao final do processo, sem liminar ou tutela antecipada. Nesse caso, os valores atrasados compreenderão todo o período entre a DIB e a DIP, resultando em quatro anos de pagamentos acumulados. Assim, o percentual contratual de 50% recairá sobre essa totalidade dos atrasados, o que, em termos práticos, aproxima-se de metade do proveito econômico imediato obtido com o resultado judicial. Ainda assim, o benefício previdenciário de caráter permanente faz com que o proveito econômico global do segurado seja muito superior ao valor retroativo recebido.

Diante dessa realidade, observa-se que o cálculo de honorários sobre os valores atrasados não abarca a integralidade do ganho do cliente, mas apenas a parcela referente ao período anterior à efetiva implantação do benefício. Essa compreensão é coerente com o que dispõe o art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), segundo o qual o advogado pode reter seus honorários contratuais nos autos, desde que haja contrato escrito e sua juntada antes da expedição do alvará. O Código de Ética e Disciplina da OAB, por sua vez, em seu art. 36, §2º, estabelece que a fixação dos honorários deve considerar o vulto, a complexidade, o risco e o tempo exigido na prestação do serviço, parâmetros que justificam percentuais mais elevados em casos de demandas longas e de natureza “*ad exitum*”, e ainda:

Há de se mencionar o art. 49 do Código de Ética e Disciplina, em especial, há de se destacar os incisos I e IV do artigo supratranscrito, visto que a complexidade das causas previdenciárias exige trabalhos extras com cálculos, levantamento de muitos documentos, busca de diversos tipos de provas, entre outros.

Da mesma forma, deve-se considerar que, em razão desta complexidade, muitas vezes o advogado não tem como determinar o tempo e resultado da demanda, uma vez que a legislação permite apenas uma estimativa deste resultado, mas que não é certa. Há o grande risco de o advogado atuar em uma demanda durante anos e não receber nada ao final, uma vez que os contratos formulados são com base nas cláusulas quota litis, situação muito corriqueira para os advogados que atuam nesta área. (BERTÃO, ALBANO, 2019).

Assim, depreende-se que no contexto da advocacia previdenciária, é comum que o advogado suporte integralmente o risco da causa, arcando com custos processuais e atuando por anos sem qualquer retorno financeiro. Essa característica, própria do contrato de risco, justifica a fixação de percentuais mais expressivos sobre os valores atrasados. O trabalho desenvolvido envolve, muitas vezes, provas complexas, perícias, audiências e recursos sucessivos, o que demanda elevado esforço técnico e dedicação constante até o êxito final.

A fixação contratual de honorários em percentual sobre os atrasados encontra ainda fundamento nos princípios da autonomia da vontade e da liberdade contratual, conforme demonstrando nos tópicos inaugurais, previstos nos arts. 421 e 421-A do Código Civil, os quais garantem às partes o direito de ajustar as condições do contrato, desde que respeitados os limites da boa-fé e da função social do pacto. Apenas quando demonstrada efetiva desproporção ou abuso de direito é que o percentual poderá ser reduzido judicialmente, nos termos do art. 187 do mesmo diploma legal.

Os valores atrasados, portanto, configuram uma base legítima de cálculo da remuneração contratual, por representarem o resultado concreto e mensurável do trabalho desempenhado até a implantação do benefício. Tratando-se de benefício de caráter vitalício, o proveito econômico do cliente extrapola o valor processualmente obtido, razão pela qual a incidência do percentual contratual sobre os atrasados não compromete a subsistência futura do segurado e permanece compatível com os princípios éticos e jurídicos que regem a advocacia, e quando não se tratar de benefício de caráter vitalício, ou o benefício vai ser por tempo indeterminado, dependendo do INSS para convocar o segurado para, por exemplo, perícias revisionais, ou o benefício terá Data de Cessação, ocasião onde será possível calcular exatamente o valor econômico da demanda.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente monografia buscou analisar a validade jurídica da cláusula *quota litis* que estipula a cobrança de 50% de honorários advocatícios incidentes sobre os valores acumulados (atrasados) em demandas previdenciárias. A investigação demonstrou que

a relação contratual na advocacia previdenciária é marcada pela assimetria de forças e interesses, colocando o beneficiário, via de regra hipossuficiente e vulnerável, em posição de desvantagem perante o profissional especializado.

O cerne da discussão jurídica reside no sopesamento entre o princípio da autonomia da vontade, que permite a livre estipulação entre as partes, e a necessidade de proteção da parte mais fraca, mediante a aplicação dos princípios da função social do contrato (art. 421 do Código Civil) e da boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil). Embora o contrato de honorários advocatícios seja dotado de força executiva (Lei nº 8.906/1994, art. 24), o Poder Judiciário tem competência para intervir e mitigar a força obrigatória (*pacta sunt servanda*), especialmente quando configurada a lesão ou o abuso de direito.

A doutrina e a jurisprudência demonstram que cláusulas contratuais são consideradas abusivas quando conferem vantagens excessivas ao advogado (predisponente) e impõem onerosidade exagerada ao cliente (aderente). O Superior Tribunal de Justiça, em precedente de grande relevância (REsp 1.155.200/DF), consolidou o entendimento de que a cobrança de 50% sobre o benefício econômico, valendo-se da situação de inexperiência ou premente necessidade da parte, pode caracterizar o instituto da lesão (Código Civil, art. 157) e o abuso de direito (Código Civil, art. 187). Nesse julgado paradigmático, a Corte Superior reformou o contrato para reduzir a remuneração para 30% da condenação obtida.

Em sintonia com este precedente, as decisões recentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região reiteradamente estabelecem o percentual de 30% como o limite da razoabilidade e proporcionalidade para o destaque de honorários contratuais *quota litis* em ações previdenciárias e assistenciais. O TRF1 considera que a estipulação de 50% configura percentual excessivo e desproporcional, sobretudo em face da natureza alimentar do crédito previdenciário e da vulnerabilidade socioeconômica do cliente. O Tribunal de Justiça do Mato Grosso (TJMT) segue a mesma linha, mantendo a limitação de 30%.

Verificou-se, contudo, uma tensão com o arcabouço normativo da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). A Tabela de Honorários da OAB/MT, por exemplo, estabelece que a cobrança sobre o benefício pretérito acumulado não poderá ultrapassar 50% do total do direito do cliente. Embora as tabelas da OAB sejam meros referenciais

(Lobo, 2024), essa permissão ética entra em conflito direto com o entendimento pacificado pelo Poder Judiciário, que adota o patamar de 30% como regra para evitar o desequilíbrio.

É imperativo, no entanto, distinguir a base de cálculo. O percentual de 50% geralmente incide apenas sobre os valores atrasados (DIB a DIP), que representam uma fração do proveito econômico total do cliente, dado o caráter continuado e vitalício do benefício previdenciário. Essa distinção é utilizada para justificar o alto percentual, que compensa o risco integral (cláusula *quota litis*) e a complexidade técnica que envolvem longos anos de trabalho do advogado sem remuneração inicial (BERTÃO, ALBANO, 2019).

Foram realizadas amplas pesquisas no sítio eletrônico de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso e constatou-se que, embora a tabela de honorários da Ordem dos Advogados de Mato Grosso autorize a cobrança de até 50% (não sendo permitido ultrapassar tal limite), o profissional deve observar os parâmetros estabelecidos no art. 36 do Código de Ética e Disciplina da OAB. Ademais, não foram localizados precedentes neste Tribunal que tenham admitido a fixação de honorários contratuais superiores a 30% sobre os valores retroativos.

Em conclusão, a validade jurídica da cobrança de 50% sobre os valores acumulados em contratos previdenciários é relativa. Em tese, o Código de Ética da OAB/MT admite este teto. Contudo, na prática jurisdicional, tal percentual é sistematicamente revisado e limitado a 30% pelo Superior Tribunal de Justiça e pelos Tribunais Regionais Federais (especialmente o TRF1), sob o fundamento de lesão e abuso de direito em face da vulnerabilidade do segurado e da necessidade de preservar o caráter alimentar do benefício. Assim, embora a fixação contratual de 50% sobre os atrasados possa refletir o risco da demanda, a intervenção judicial para reduzi-la a 30% atua como um mecanismo de tutela compensatória, garantindo o justo equilíbrio da prestação e a dignidade do cliente.

REFERÊNCIAS

Advogado pode fazer publicidade no Facebook: Ética e Disciplina. Migalhas, 2015. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/219558/advogado-pode-fazer-publicidade-no-facebook>. Acesso em: 27 out. 2025.

BERTÃO, Iago Augusto Ferreira; ALBANO, Lucas. **Honorários contratuais no direito previdenciário.** In: CANELLA, Renata S. Brandão; CANELLA, Sérgio Eduardo (orgs.). **Direito previdenciário: atualidades e tendências.** Londrina: Thoth, 2019. p. 305–317.

BRASIL. **Código Civil. Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 out. 2025.

BRASIL. **Estatuto da Advocacia e da OAB. Lei nº 8.906**, de 4 de julho de 1994. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 5 jul. 1994.

BRASIL. **Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 jul. 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 05 out. 2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça.** Recurso Especial n. 1.155.200/DF (2009/0169341-4). Relator: Min. Massami Uyeda; Relatora para acórdão: Min. Nancy Andrighi. 3ª Turma, julgado em 22 fev. 2011. Diário da Justiça Eletrônico, 02 mar. 2011. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?CodOrgaoJgdr=&SeqCgrmaSeacao=&dt=20110302&formato=PDF&nreg=200901693414&salvar=false&seq=14162930&tipo=5>. Acesso em: 01 de outubro de 2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Recurso Especial n.º 1.155.200 - DF (2009/0169341-4).** Lesão. Contrato de Honorários Quota Litis. Remuneração Ad Exitum Fixada em 50% Sobre o Benefício Econômico. Recorrente: Aldenora Borges de Souza. Recorrido: Francisco Assis de Araújo e Outro. Relator: Ministro Massami Uyeda. Redatora para acórdão: Ministra Nancy Andrighi. Data de julgamento: 22 de fevereiro de 2011. Data de publicação: 02 de março de 2011. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(%27RESP%27%20INPATH\(CLAS\)%20AND%20%271155200%27%20INPATH\(NUM\)\)%20OR%20\(\(%27Resp%201155200%27\)%20INPATH\(SUCE\)\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=(%27RESP%27%20INPATH(CLAS)%20AND%20%271155200%27%20INPATH(NUM))%20OR%20((%27Resp%201155200%27)%20INPATH(SUCE))&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 15/10/2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região (1. Turma). Agravo de Instrumento n. 0068137-10.2016.4.01.0000. Relator: Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, 02 mar. 2021. PJe. Disponível em: <https://pje.trf1.jus.br..> Acesso em: 01 de out. 2025

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região (1. Turma). Agravo de Instrumento n. 1012645-11.2019.4.01.0000. Relator: Desembargador Federal Joao Luiz De Sousa, 02 mar. 2021. PJe. Disponível em: <https://pje.trf1.jus.br..> Acesso em: 01 de out. 2025

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região (2. Turma). Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 1006971-28.2019.4.01.9999/MG. Relator: Desembargador Federal Rafael Paulo, 27 fev. 2023. PJe. Disponível em: <https://pje.trf1.jus.br>. Acesso em: 01 de out. 2023

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Ação Civil n. 1010500-84.2021.4.01.9999, Rel. Des. Antonio Oswaldo Scarpa, 9ª Turma, julgado em 25 set. 2024. PJe. Disponível em: <https://pje.trf1.jus.br>. Acesso em: 01 out. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Agravo de Instrumento n. 0003655-29.2011.4.01.0000, Rel. Des. César Jatahy, 2ª Turma, julgado em 10 fev. 2022. PJe. Disponível em: <https://pje.trf1.jus.br>. Acesso em: 01 out. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Agravo de Instrumento n. 1009793-72.2023.4.01.0000, Rel. Des. ANTONIO SCARPA, 9ª Turma, julgado em 04 mar. 2024. PJe. Disponível em: <https://pje.trf1.jus.br>. Acesso em: 01 out. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Agravo de Instrumento n. 1017117-79.2024.4.01.0000, Rel. Des. Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, 1ª Turma, julgado em 11 set. 2024. PJe. Disponível em: <https://pje.trf1.jus.br>. Acesso em: 01 de out. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Agravo de Instrumento n. 1018704-73.2023.4.01.0000. Relatora: Desembargadora Federal Candice Lavocat Galvão Jobim. Julgado em 2025. Disponível em: <https://pje.trf1.jus.br>. Acesso em: 01 out. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Agravo de Instrumento n. 1041071-91.2023.4.01.0000, Rel. Des. LUIS GUSTAVO SOARES AMORIM DE SOUSA, 1ª Turma, julgado em 09 dez. 2024. PJe. Disponível em: <https://pje.trf1.jus.br>. Acesso em: 01 out. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Agravo de Instrumento n. 1044833-86.2021.4.01.0000, Rel. Des. LUIS GUSTAVO SOARES AMORIM DE SOUSA, 1ª Turma, julgado em 09 dez. 2024. PJe. Disponível em: <https://pje.trf1.jus.br>. Acesso em: 01 out. 2025.

CANELLA, Renata Silva Brandão; CANELLA, Sérgio Eduardo (orgs.). **Direito previdenciário: atualidades e tendências.** Londrina: Thoth, 2019. 305 p. ISBN 978-85-94116-32-1.

DINIZ, Maria H. **Curso de Direito Civil Brasileiro - Vol.3 -40ª Edição 2024**. 40. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.6. ISBN 9788553622566. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622566/>. Acesso em: 01 set. 2025.

LOBO, Paulo. **Direito civil: contratos. v.3. 10. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024**. E-book. p.15. ISBN 9788553623129. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553623129/>. Acesso em: 01 set. 2025.

LOBO, Paulo. **Comentários Ao Estatuto da Advocacia e da Oab - 17ª edição 2024**. 17. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p.Capa. ISBN 9788553628360. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553628360/>. Acesso em: 24 out. 2025.

MATO GROSSO. **Tribunal de Justiça. Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo. Agravo de Instrumento n. 1027497-52.2024.8.11.0000**. Agravante: Claudinei Bragion. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Relatora: Desembargadora Federal Helena Maria Bezerra Ramos, julgado em 27 maio 2025. Publicado no Diário da Justiça Eletrônico (DJE), Cuiabá, MT, 27 maio 2025. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta/visualiza-relatorio/PJe/Segunda/288480869/DecisaoMonocratica>. Acesso em: 03 out. 2025

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SEÇÃO GOIÁS. **Tabela de honorários, OAB/GO, 2025**. Disponível em: <https://www.oabgo.org.br/tabela-de-honorarios/>. Acesso em: 20 out. 2025.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SEÇÃO MATO GROSSO. **Tabela de honorários, OAB/MT, 2025**. Disponível em: <https://www.oabmt.org.br/tabela-honorarios>. Acesso em: 20 out. 2025.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL. **Tabela de honorários, OAB/MS, 2025**. Disponível em: https://oabms.org.br/wp-content/uploads/2025/09/TABELA-HONORARIOS_2025.pdf. Acesso em: 20 out. 2025.

MONOGRAFIA_-_TCC_-_ELABORACAO_-_FINAL.pdf

Documento número: d8ce60ee-6df1-4e19-8a41-d6427dd2a3b8

Hash do documento original (SHA256):

Tqc2zHD2Js9y1tzK4HJJYA6my8TdGSSDAPhNzsvy5AM=Tqc2zHD2Js9y1tzK4HJJYA6my8TdGSSDAPhNzsvy5AM=

Assinaturas

✓ **Laudicéia Fagundes Teixeira**
CPF: 003.315.192-08
Assinou em: 02 dez 2025 às 16:43:21
IP: 170.0.220.154
Geolocalização: -15.225882, -59.3263722
Dispositivo: Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/142.0.0.0 Safari/537.36
Emitido por Sistema FAZ.

Log

2 dez 2025, 16:39:10	Operador com email fagundes.adv.col@gmail.com criou este documento número d8ce60ee-6df1-4e19-8a41-d6427dd2a3b8. Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
2 dez 2025, 16:43:21	Assinado por Laudicéia Fagundes Teixeira, CPF: 003.315.192-08, Data de nascimento: 03/09/1989. Pontos de autenticação: •via e-mail, Token: 401545, E-mail: fagundes.adv.col@gmail.com, IP: 170.0.220.154.
2 dez 2025, 16:47:01	Processo de assinatura concluído para o documento número d8ce60ee-6df1-4e19-8a41-d6427dd2a3b8.



Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº d8ce60ee-6df1-4e19-8a41-d6427dd2a3b8, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso/Termos de Adesão do Sistema FAZ no momento da solicitação, disponível em <http://privacidade.sedep.com.br/politica-privacidade>.



0ESUR2RG

Para validar este documento escaneie o QRCode usando <https://validar.iti.gov.br> ou acesse <https://validador.faz.adv.br> e siga as instruções.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001